

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

JULIA VEIGA VIEIRA MANCIO BANDEIRA

**ENTRE A POLITIZAÇÃO E O AUTOCENTRAMENTO:
OS EFEITOS DO RECRUTAMENTO JUDICIAL NA ARGENTINA E NO CHILE**

PORTO ALEGRE

2017

JULIA VEIGA VIEIRA MANCIO BANDEIRA

**ENTRE A POLITIZAÇÃO E O AUTOCENTRAMENTO:
OS EFEITOS DO RECRUTAMENTO JUDICIAL NA ARGENTINA E NO CHILE**

Artigo Final submetido ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Engelmann

PORTO ALEGRE

2017

CIP - Catalogação na Publicação

Bandeira, Julia Veiga Vieira Mancio
Entre a politização e o autocentramento: Os
efeitos do recrutamento judicial na Argentina e no
Chile / Julia Veiga Vieira Mancio Bandeira. -- 2017.
82 f.

Orientador: Fabiano Engelmann.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política,
Porto Alegre, BR-RS, 2017.

1. Recrutamento judicial. 2. Elite judicial. I.
Engelmann, Fabiano, orient. II. Título.

JULIA VEIGA VIEIRA MANCIO BANDEIRA

**ENTRE A POLITIZAÇÃO E O AUTOCENTRAMENTO:
OS EFEITOS DO RECRUTAMENTO JUDICIAL NA ARGENTINA E NO CHILE**

Artigo Final submetido ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Engelmann

Aprovado em Porto Alegre, 08 de março de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Engelmann – Orientador (UFRGS)

Prof. Dr. André Luiz Reis da Silva (UFRGS)

Prof. Dr. Hélio Ricardo Do Couto Alves (UFRGS)

Prof. Dr. Rodrigo da Rosa Bordignon (UFRGS)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro fundamental para o desenvolvimento da presente pesquisa. Também agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e ao Programa de Pós-Graduação Ciência Política (PPGPol), não apenas pela qualidade do ensino ofertado, mas também pelas diversas oportunidades que proporcionaram ao longo da minha trajetória acadêmica.

Agradeço também aos alunos e professores do PPGPol, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Fabiano Engelmann, e aos colegas do Núcleo de Estudos em Justiça e Poder Político (NEJUP) pela troca de conhecimentos e apoio acadêmico. Além disso, agradeço aos professores André Luiz Reis da Silva, Hélio Ricardo Do Couto Alves e Rodrigo da Rosa Bordignon, que se dispuseram a avaliar o presente trabalho.

Agradeço à minha imensa família, que, embora reclamasse frequentemente da minha constante ausência, sempre me ofereceu seu apoio incondicional. Por último, mas certamente não menos importante, agradeço ao Pedro pelos passeios de domingo, pelos debates políticos, pelo blusão que já é meu, pelos seriados que assistimos juntos, pelo companheirismo acadêmico; enfim, por tudo e pelo que virá.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto as dinâmicas geradas pelos modelos de recrutamento empregados nas Supremas Cortes da Argentina e do Chile. Sendo tais modelos antagônicos, visto que na Argentina o recrutamento se dá por indicação presidencial, enquanto no Chile se configura uma cooptação indireta, busca-se compreender qual é o papel que assumem na institucionalização, hierarquização e independência dos poderes judiciais em questão. Parte-se da hipótese que o recrutamento por indicação presidencial estabeleceu na Argentina uma elite judicial integrada ao desenvolvimento sociopolítico do país, apesar de ter facilitado o cerceamento à independência do Judiciário pelo Executivo. Já a cooptação chilena, ainda que tenha assegurado a independência judicial, incentivou a formação de uma elite com traços aristocráticos, autocrática e que dificulta a renovação da interpretação judicial, deixando o Judiciário anacrônico. A hipótese do presente artigo será sustentada através da apresentação de um panorama histórico-estrutural da institucionalização dos judiciários em questão, observando o efeito dos modelos de recrutamento adotados, e das disputas para defini-los, em sua hierarquização e independência. Também se recorrerá ao método prosopográfico para aprofundar a apreensão da relação entre os padrões de recrutamento das Corte Suprema e a evolução do poder judicial.

Palavras-chaves: Recrutamento judicial, elite judicial, Argentina, Chile

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto la dinámica generada por los modelos de reclutamiento empleados en las Cortes Supremas de Argentina y Chile. Una vez que estos modelos son antagónicos, ya que en Argentina el reclutamiento es por indicación presidencial, mientras que en Chile es por una cooptación indirecta, se busca comprender el rol que desempeñan en la institucionalización, la jerarquización y la independencia de los poderes judiciales en cuestión. La principal hipótesis es que el reclutamiento por indicación presidencial estableció en Argentina una élite judicial integrada al desarrollo sociopolítico del país, a pesar de haber facilitado la reducción a la independencia del Poder Judicial por parte del Poder Ejecutivo. Por otro lado, la cooptación de Chile, a pesar de que aseguró la independencia judicial, promovió la formación de una élite con rasgos aristocráticos, centrada en sí misma y que dificulta la renovación de la interpretación judicial, dejando el poder judicial anacrónico. La hipótesis de este artículo será sostenida mediante la presentación de un panorama histórico-estructural de la institucionalización del poder judicial de Argentina y Chile, observando el efecto de los modelos de reclutamiento adoptados, y las disputas para definirlos, en su jerarquización e independencia. También se utilizará el método prosopográfico para profundizar la comprensión de la relación entre los patrones de reclutamiento de la Corte Suprema y la evolución del poder judicial.

Palabras clave: Reclutamiento judicial, elite judicial, Argentina, Chile

ABSTRACT

This article has as object the dynamics generated by the models of recruitment employed by Supreme Courts in Argentina and Chile. Once these models are antagonistic, since in Argentina's recruitment happens through presidential appointment, while in Chile, it is a result from indirect cooptation, this paper is sought to understand the role they play in the institutionalization, hierarchization and independence of the referred judicial powers. The main hypothesis points out the recruitment by presidential appointment, established in Argentina, has generated an attentive and integrated judicial elite, concerned to the socio-political development of the country, despite having facilitated the retrenchment of the Judiciary independence by the Executive. On the other hand, Chilean cooptation, although it has ensured judicial independence, encouraged the formation of an elite with aristocratic traits, self-centered and reluctant in renewing judicial interpretation, leaving the Judiciary anachronistic. The hypothesis of this article will be sustained by the presentation of a historical-structural overview of the institutionalization of the both judiciaries, observing the effect of the recruitment models adopted, and the disputes to define them, in their hierarchization and independence. The prosopographic method will also be used to deepen the understanding of the relationship between the Supreme Court's recruitment patterns and the evolution of the judiciary.

Keywords: Judicial recruitment, judicial elite, Argentina, Chile

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Composição da Corte Suprema nos governos radicais	23
Quadro 2- Períodos Analisados	32
Quadro 3 - Presidentes da Corte Suprema (Estabilidade)	34
Quadro 4 - Presidentes da Corte Suprema (Legalidade de facto).....	35
Quadro 5 - Presidentes da Corte Suprema (Redemocratização)	37
Quadro 6 - Períodos analisados	65
Quadro 7 - Presidentes da Corte Suprema (República Conservadora).....	67
Quadro 8 - Presidentes da Corte Suprema (República Liberal)	68
Quadro 9 - Presidentes da Corte Suprema (República Parlamentarista)	70
Quadro 10 - Presidentes da Corte Suprema (República Presidencialista).....	72

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ENQUADRAMENTO TEÓRICO-METODOLÓGICO.....	11
2. O papel do recrutamento na definição do Judiciário	13
2.2 O método prosopográfico	15
3. O CASO ARGENTINO	18
3.1 Estabilidade e independência.....	18
3.2 Mudanças na jurisprudência	21
3.3 Instabilidade e legalidade de facto.....	24
3.4 A redemocratização	28
3.5 A evolução dos padrões de recrutamento da elite judicial	32
4. O CASO CHILENO	38
4.1 A institucionalização do Judiciário.....	38
4.2 Entre a independência e o aparelhamento	43
4.3 O Judiciário com cooptação	48
4.3.1 O Estado de compromisso (1925-1964)	49
4.3.2 Os governos de Frei e Allende	52
4.3.3 A ditadura militar (1973-1989)	56
4.3.4 A redemocratização	60
4.4 A evolução dos padrões de recrutamento da elite judicial	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objeto os modelos de recrutamento empregados nas Supremas Cortes da Argentina e do Chile. Enquanto o recrutamento na Argentina dá-se por indicação presidencial com anuência pelo Senado, o Chile adota, desde 1925, o modelo da cooptação. A cooptação caracteriza o sistema em que o próprio poder judicial designa o corpo de magistrados que irá compô-lo, mediante procedimentos internos, ou seja, sem a ingerência de outros poderes. No Chile, contudo, tem-se a versão indireta do modelo, pois as nomeações da segunda (Corte de Apelações) e da terceira instâncias (Suprema Corte) contam com a participação do Executivo, que indica os juízes a partir de listas elaboradas pelas altas cortes. Sendo tais modelos antagônicos, busca-se compreender qual é o papel que assumem na institucionalização, hierarquização e independência dos poderes judiciais em questão.

Parte-se da hipótese de que o recrutamento por indicação presidencial argentino estabeleceu uma elite judicial integrada ao desenvolvimento sociopolítico do país, apesar de ter facilitado o cerceamento à independência do Judiciário pelo Executivo. Assim, por exemplo, embora a jurisprudência da Corte Suprema tenha acompanhado as principais transformações na sociedade argentina – como a passagem de um modelo econômico liberal para um intervencionismo estatal, nas décadas de 1920 e 1930, e a preocupação com os direitos humanos a partir da redemocratização -, e, por vezes, forçado as barreiras da Constituição para outorgar aos tribunais o poder de revisão constitucional e criar recursos para a proteção dos direitos individuais, o Judiciário sempre se manteve à mercê dos desígnios do Executivo. Mesmo na redemocratização a fragilidade que o caracterizava não o permitiu impedir que os outros poderes violassem sua independência.

Já a cooptação chilena assegurou a independência judicial no país, sendo extremamente difícil para os outros dois poderes intervir em seu funcionamento. Porém, tal conquista baseou-se a) no caráter praticamente imutável das estruturas judiciais, que preservaram fundações coloniais durante sua história republicana; b) na noção limitada dos juízes sobre suas funções, autorestringindo-as frequentemente, com o apoio da elite política, e c) na hiper-hierarquização do Judiciário, centrado na figura da Corte Suprema,

que o controla e define sua composição através do recrutamento por cooptação. Tais características dificultam a renovação da interpretação do Direito na magistratura, homogeneízam ideologicamente os juízes, estimulam a automarginalização do poder judicial e incentivam a formação de uma elite judicial com traços aristocráticos, o que deixou o Judiciário anacrônico, autocentrado e desconectado com as transformações do país.

É necessário ressaltar que os formatos institucionais não estão apartados das estratégias de obtenção do poder pelas elites, ou seja, o modelo de recrutamento não é entendido apenas como o resultado de um conjunto de regras formais, mas também como reflexo do jogo de legitimação das elites judiciais, o qual tem seu sentido definido ao longo das disputas no espaço judicial e político. Dessa maneira, a hipótese do presente artigo será sustentada através da apresentação de um breve panorama histórico-estrutural da institucionalização dos judiciários em questão e da análise da elite judicial pelo método prosopográfico, observando o efeito dos modelos de recrutamento adotados e das disputas para defini-los em sua hierarquização e independência. Assim, será possível compreender a relação do recrutamento com a posição do judiciário no sistema político.

Para tanto, o presente artigo apresenta, além desta introdução, três seções. Na primeira será exposto o enquadramento teórico-metodológico no qual se assenta o esforço de pesquisa, apresentando as questões do recrutamento judicial e do método prosopográfico. A segunda seção irá centrar-se na Argentina, tecendo, em um primeiro momento, um panorama histórico-estrutural da institucionalização do judiciário, abrangendo a influência estadunidense em sua origem republicana, passando por suas transformações antes das rupturas institucionais até chegar à análise do seu papel durante as ditaduras militares e a redemocratização; observando, então, a relação do poder judicial com o sistema político e seu reflexo na evolução de seu formato político-institucional. Em um segundo momento, irá recorrer-se à prosopografia para compreender as transformações do padrão de recrutamento na Corte Suprema, observando como a trajetória retratada na primeira parte relaciona-se com as mudanças em sua composição.

Já a terceira seção irá focar-se no caso chileno e passará pelos mesmos estágios de análise realizados para o estudo da Argentina, embora seu panorama foque a influência espanhola e colonial na origem do judiciário, passando pela instituição do modelo de

recrutamento por cooptação até chegar à análise de sua relação com a ditadura militar e seu papel na redemocratização. Por fim, a última seção apontará as considerações finais em torno da análise desenvolvida no artigo.

2 ENQUADRAMENTO TEÓRICO-METODOLÓGICO

2. O papel do recrutamento na definição do Judiciário

Ainda que seja amplamente aceito pela literatura que os mecanismos de seleção judicial são vitais para garantir a independência do juiz e o pleno desenvolvimento das funções do Judiciário¹, de acordo com Llanos e Schibber (2008) tal questão recebe escassa atenção na América Latina devido à percepção generalizada de que a decisão final nas seleções, independente do modelo de recrutamento adotado, recai sempre no Poder Executivo. A maioria dos estudos que perpassa essa problemática foca, portanto, a "politização" das nomeações impulsionada pelo papel central desempenhado pelos partidos políticos, sejam eles da situação ou da oposição. Neste sentido, a literatura da área procura responder se determinado modelo de recrutamento contribui para a politização do Poder Judiciário ou fomenta sua independência, de modo a indicar a estrutura de nomeação ideal.

Conforme Zaffaroni (1994), as formas de seleção dos juízes são diversas, variando enormemente de país para país, mesmo quando adotam normas similares. Deste modo, para não prender-se em uma classificação exaustiva de todas estas formas, o autor identifica três tendências gerais das quais estas se desprendem: i) a nomeação política, cuja prerrogativa poderá partir do Executivo, através de indicação, do Legislativo, por eleição por uma das câmaras ou pelo pleno do Congresso, ou ainda de alguns órgãos criado para este fim; ii) a cooptação, que mantém a responsabilidade inteiramente nas mãos do tribunal supremo do Judiciário, e iii) o regime misto, que combina a nomeação política da cúpula judicial com a cooptação dos cargos restantes. Na América Latina é possível observar todas estas tendências.

¹ Aydin, 2013; Ginsburg, 2003; Ginsburg; Melton, 2014; Malleon; Russel, 2006; Murphy et al, 2005; Ríos-Figueroa, 2009.

Por exemplo, em relação ao recrutamento dos juízes das cortes supremas, i) na Argentina e no Brasil dá-se pelo modelo de indicação presidencial com posterior anuência do Senado; ii) no México há uma eleição no Senado a partir de uma lista tríplice formulada pelo chefe do Executivo; iii) enquanto no Uruguai e na Venezuela a eleição abrange ambas as câmaras da Assembleia, reunidas em sessão extraordinária; iv) já no Equador e no Peru, a nomeação é definida pelo Conselho da Magistratura, e, v) no Chile, na Colômbia e na Guatemala apresentam-se modelos distintos de cooptação, na medida em que no Chile ela dá-se na versão indireta. Embora as formas de recrutamento das instâncias inferiores também se distinguissem bastante entre os países até a década de 1990, depois das reformas constitucionais do processo de redemocratização do continente, elas homogeneizaram-se. A partir de então, o concurso público tornou-se imperante.

A instituição do concurso para o ingresso na carreira foi acompanhado por mudanças na seleção dos magistrados das cortes supremas, voltadas, principalmente, a amenizar a centralidade do Executivo, e nas garantias dos juízes relacionadas ao exercício de suas funções. Como pontuam Pásara e Feoli (2013), estas reformas almejavam a despolitização das nomeações e inseriram-se no esforço de fortalecer a legitimidade do Judiciário, debilitada pela onda de ditaduras vivida na região. Apesar das novas normativas, poucos países conseguiram eliminar todas as arbitrariedades perpetuadas pelo Executivo e pelo Legislativo na composição do Judiciário. Portanto, como a realidade ainda encontra-se muito distante das regras, a politização do recrutamento judicial ainda é bastante latente (PÁSARA, 2012).

Epstein e Segal (2005) atentam, porém, que é praticamente impossível despolitizar as nomeações, pelo menos as dos tribunais superiores. Isto, pois, uma vez que as decisões dos juízes, que não são definidas de acordo com “princípios neutros”, tornam-se leis, todos os cidadãos e não apenas presidentes e senadores deveriam se preocupar com quem se tornará Ministro. Como sintetiza um ex-ministro da Suprema Corte norte-americana: “its normal and desirable for Presidents to attempt to pack the judiciary” (REHNQUIST, 1987 apud EPSTEIN; SEGAL, 2009). Já que frear os anseios políticos de aparelhar o Judiciário é uma tarefa complicada e dependente da conjuntura em que o país encontra-se, é necessário focar, também, nas garantias dos juízes; para que o exercício da sua função desprenda-se do momento de sua nomeação.

Por outro lado, modelos de recrutamento sem a participação de atores políticos apresentam, igualmente, degenerações. Assim como as elites políticas, as cúpulas judiciais, geralmente, nomeiam por critérios pouco transparentes, fomentando, por exemplo, o nepotismo e o clientelismo (ZAFFARONI, 1994). Além disso, por controlarem toda a hierarquia, elas têm mais controle sobre os juízes das demais instâncias, que, ao dependerem delas para ascender na carreira, aceitam as mais diversas arbitrariedades que lhes são impostas. Então, em estruturas marcadas pela cooptação a independência interna dos juízes é cerceada.

Por último, ressalta-se que o modelo de recrutamento não é a única variável explicativa para a posição e atuação dos judiciários em seus respectivos países, bem como não é uma variável autossuficiente. Isso fica claro, por exemplo, na análise comparada entre o Judiciário chileno e colombiano. Ambos utilizam-se do recrutamento pela cooptação, mas enquanto no Chile criou-se uma estrutura altamente hierarquizada e respeitada, na Colômbia desenvolveu-se um clientelismo organizado pela própria Corte Suprema, de modo que o escalonamento da carreira não é seguido e a rápida ascensão é normal. Já na relação do Judiciário com os outros poderes, em um primeiro momento o poder judicial dos dois países comportou-se de maneira parecida, adotando uma posição periférica no sistema político. Porém, a partir da década de 1980 o Judiciário colombiano passa a atuar mais ativamente na solução do conflito do país, ocupando um lugar de destaque no debate nacional. Entretanto, apesar das limitações, decidiu-se partir da variável recrutamento para diferenciar os estudos de caso por entendê-la como uma variável global, que transcende das particularidades locais, e que tem, sim, uma centralidade na análise de qualquer estrutura social, mas apenas se observada no contexto no qual se desenvolve.

2.2 O método prosopográfico

Embora a definição e o uso da prosopografia, ou biografia coletiva, como às vezes é referida, não seja um consenso, ela agrega a ideia geral de ser uma ferramenta metodológica que analisa os dados biográficos de um universo de agentes para compreender espaço social que conformam (BULST, 2005). Para Stone (2011), o método visa dar sentido à ação política, explicar mudanças ideológicas ou culturais, identificar a

realidade social e descrever e analisar a estrutura da sociedade e o grau e a natureza dos movimentos que se dão no seu interior. Já para Castellanos (2016, p. 248), a partir da noção de campos, a comparação de trajetórias de grupos de pessoas imersas em campos de ação específicos permite “identificar las condiciones históricas de los procesos de reclutamiento, las vías de incorporación, transición y tránsito vital y las reglas propias de constitución de los campos específicos, así como las acciones de producción de subjetividades dispuestas para ello”.

Conforme Keats-Rohan (2007), sua origem remonta ao século XVI, quando era concebida como um modo de descrever características físicas de personagens importantes de determinada localidade e época. Foi somente ao final do século XIX que seu uso e escopo expandiram-se (BULST, 2005). Neste sentido, Castellanos (2016) pontua que até o século XX o método era utilizado, majoritariamente, por historiadores que tinham como foco o estudo das elites da antiguidade e da idade média. Além de passar a ser empregado por outras áreas das ciências humanas, como a ciência política e a sociologia, desde a década de 1960 outros atores passaram a ser analisados por esta forma. Ferrari (2010) atribui essa última transformação ao uso de novas tecnologias desenvolvidas pela informática.

O uso da prosopografia no final do século XIX foi estimulado como uma reação contra abordagens institucionalistas, que estudavam a vida política a partir de uma noção histórico-legal, centrada nos aspectos constitucionais (MEYERHOFF, 2010). O enfoque prosopográfico, por outro lado, ao observar a biografia coletiva de um determinado grupo, consegue explorar as relações e dinâmicas subjacentes aos edifícios formais, aprofundando sua compreensão.

A prosopografia, então, apesar de focar os agentes, tem como objeto de estudo não o indivíduo em si, mas a história e a estrutura do campo em que se encontram (CASTELLANOS, 2016). Ou seja, a análise da origem socioeconômica, da formação educacional e da trajetória profissional de determinado grupo, por exemplo, aponta i) a posição ocupada pelos atores dentro do seu campo, possibilitando relacioná-la com as estratégias desenvolvidas, ii) as lutas e divisões do campo, iii) o espaço que o campo ocupa dentro do campo de poder; enfim, indica quais são as margens de jogo do campo, explicando, assim, o funcionamento do sistema social (CHARLE, 2006). Portanto, a partir

de tal análise é possível entender como instituições e profissões são construídas e legitimadas.

Conforme Dezalay e Garth (2002, p. 09),

It is essential to find ways to understand who these individuals are and where they come from in order to see the relationship between what they say and their own strategic positions. Biography provides a way to learn how their points of view and strategies define their possibilities, who their competitors are, and what capital they can mobilize [...] we use biographical accounts of individual choices and career strategies to reveal the hierarchical structures and institutions in which the individuals and groups operate.

Almeida (2010) alerta que no uso do método prosopográfico deve-se evitar dar uma ênfase excessiva aos atributos individuais, entendendo-os como efetivamente pessoais. De acordo com o autor, no emprego do método, não se deve perder de vista que as trajetórias dos indivíduos refletem a incorporação das estruturas objetivas nos sujeitos e nos esquemas subjetivos de percepção e representação. É a compreensão da noção de campos, portanto, que evita que a prosopografia torne-se um fim em si mesma. Como salienta Bourdieu (1996, p. 190),

não podemos compreender uma trajetória (isto é, o envelhecimento social que, embora o acompanhe de forma inevitável, é independente do envelhecimento biológico) sem que tenhamos previamente construído os estados sucessivos do campo no qual ela se desenrolou e, logo, o conjunto das relações objetivas que uniram o agente considerado - pelo menos em certo número de estados pertinentes - ao conjunto dos outros agentes envolvidos no mesmo campo e confrontados com o mesmo espaço dos possíveis.

Por último, é importante ressaltar a diferença entre biografia e prosopografia. Conforme Verboven, Carlier e Dumolyn (2007), enquanto a biografia apresenta o indivíduo e sua personalidade, suas características externas e internas, sua psicologia e mentalidade, a fim de entender os motivos de suas ações, a prosopografia foca em um grupo específico, não se importando com a especificidade individual, mas com o geral, com o comum, nas histórias de vida deste grupo. Como acentua Meyerhoff (2010), o individual e excepcional, apenas serão importantes na medida em que proporcionarem informações sobre o coletivo, o “normal”.

3. O CASO ARGENTINO

A presente seção concentrar-se-á no Poder Judiciário argentino, buscando compreender o papel que desempenhou no Estado ao longo do tempo. Para tanto, a seção apresentará, inicialmente, a influência estadunidense que sedimentou o sistema judicial do país, servindo como inspiração para sua organização federalista. Paralelamente, será desenhado um panorama histórico de sua institucionalização e transformações nas primeiras décadas do século XX. Já em um segundo momento, será analisado o período de instabilidade vivido na Argentina, marcado pela sucessão de golpes militares, e como esta conjuntura marcou o Judiciário. Por fim, apresenta-se a análise prosopográfica com os presidentes da Corte Suprema.

3.1 Estabilidade e independência

Entre 1806 e 1853 a Argentina vivenciou o fim do domínio espanhol, a proclamação de sua independência, invasões inglesas e guerras civis entre as províncias. Mesmo em 1853, quando a Constituição do país foi promulgada e o processo de organização nacional sob a égide do federalismo foi iniciado, ainda havia pontos de tensões entre as províncias, tendo a de Buenos Aires, por exemplo, se unificado à federação apenas em 1861 (LYNCH, 1993).

A Constituição de 1853, que continua vigente, apesar de reformada, foi amplamente baseada em sua contraparte estadunidense – apesar do grau da centralização do poder, mais acentuado na Argentina, ser o ponto central que diferencia as duas constituições (JACOBS, 2003). Consequentemente, a estrutura judicial do país formada no século XIX foi espelhada na organização judiciária norte-americana. Isso pode ser percebido tanto na divisão da jurisdição entre os entes federativos, quanto no modelo de recrutamento adotado, sendo as nomeações da Corte Suprema e dos tribunais inferiores de prerrogativa do Executivo, com consenso de uma maioria simples do Senado.

Apesar de previsto desde 1853 pela Constituição, o Judiciário federal, e com ele a Corte Suprema, foi criado apenas em 1863, durante a presidência de Bartolomé Mitre, um político liberal que em seu governo dedicou-se à organização do Poder Judicial e do ensino

público. De sua instituição até o golpe de 1930, o Poder Judicial usufruiu de grande estabilidade, legitimidade e independência dos poderes políticos. Nesta conjuntura, a Corte teve um papel fundamental, através de suas sentenças, na consolidação das instituições do Estado e da própria Constituição, além de conseguir demarcar seus poderes dentro do jogo político-institucional do país (CARRIÓ, 1996).

A jurisprudência da Corte neste período, que a permitiu ditar os limites dos poderes estatais, também foi caracterizada pela influência estadunidense. Os exemplos mais importantes deste aspecto centram-se nos casos de revisão constitucional, impulsionados pelo *Caso Sojo* de 1887, quando a Corte declara o poder dos tribunais para realizar o controle constitucional sobre a legislação federal. O acórdão da decisão não apenas baseou-se integralmente no caso *Marbury vs. Madison* de 1803, como repetiu passagens inteiras deste (SAGÜES, 2008). Foi a partir deste caso que a Corte conclamou para si o poder de revisão constitucional, ainda não previsto na Constituição. Ao seguir os mesmos passos de sua contraparte norte-americana, que também não contava com tal prerrogativa, a Corte adotou o sistema difuso de controle constitucional² utilizado naquele país e aproveitou cada nova decisão para definir os limites de sua nova autoridade (IARYCZOWER; SPILLER; TOMASSI, 2002), que, conforme a mesma, fazia parte de sua função moderadora, um “de los fines supremos y fundamentales del Poder Judicial Nacional y una de las mayores garantías con que se han entendido asegurar los derechos consignados en la Constitución, contra los abusos posibles e involuntarios de los poderes públicos” (CORTE SUPREMA apud DEL RIO, 2012).

A manutenção da influência estadunidense para além do texto constitucional foi possível, em grande parte, pelo esforço realizado em paralelo com a criação do Judiciário federal de aquisição e tradução das obras clássicas de teoria, história e jurisprudência norte-americana. O então ministro da justiça de Mitre, Eduardo Costa, justificou a política oficial de difusão de tais obras pela noção de que a justiça federal seria “una especialidad de la Constitución de nuestros hermanos del Norte, cuyo alcance y cuyo espíritu sólo pueden ser estudiados en las mismas fuentes en que tuvieron origen” (COSTA apud MINISTERIO DE JUSTICIA, 1864). A partir de então os inventários das bibliotecas jurídicas do país foram

²Qualquer juiz de qualquer instância pode realizar o controle da constitucionalidade, embora sua decisão restrinja-se ao caso analisado.

tomados de obras estadunidenses que passaram a servir como fonte de consulta permanente aos juízes argentinos.

Conforme Zimmermann (1996), essa tendência acentuou-se com o início do ensino de Direito Constitucional nas faculdades de direito, visto que a bibliografia assentava-se nestas obras. Do mesmo modo, o modelo de ensino também se assemelhava com o norte-americano, na medida em que era mais voltado à análise de jurisprudência do que ao estudo dos códigos³. Este modelo foi fortalecido, ainda, pela importância que as decisões da Corte alcançaram nas primeiras décadas de sua existência. Assim, além das publicações estrangeiras, ao final do século XIX já apareciam os primeiros periódicos nacionais que agregavam e debatiam a jurisprudência dos principais tribunais do país (TANZI, 2008).

Então, nestas primeiras décadas, o Judiciário ocupava um papel relevante no debate nacional, sendo constantemente procurado pelos cidadãos e pela oposição política (SABSAY, 2004). Contudo, embora frequentemente desafiasse os poderes Executivo e Legislativo, conseguiu manter relativa independência e autonomia (NEGRETTO; UNGAR, 1997), não sofrendo ingerências ou destituições em massa. Inclusive as indicações para compor a Suprema Corte não eram pensadas, a priori, de forma a cercear a autonomia do tribunal, atrelando-o pessoalmente ao Executivo. Ao contrário, o exemplo dado por Mitre na composição da primeira Corte foi seguido, mesmo que por graus diferentes, pelos governos do período.

Mitre não delimitou suas nomeações para a Corte por critérios de afinidade partidária ou ideológica, pois achava que a presença de ministros identificados com a oposição era importante para prover “a sus conciudadanos la mayor seguridad de la amplia proteccíón de sus derechos y la garantia de una total y absoluta independência del Poder Judicial” (MITRE apud VEDIA, 1999). Conformada de tal modo, a Corte não era identificada com os governos correntes, fazendo com que os atores políticos a respeitassem e que ela atuasse sem grandes restrições.

³ Apesar das faculdades de direito do país serem mais abertas ao estudo da jurisprudência ainda no século XIX, é somente na década de 1910 que o método exegético será abandonado para que se avance em uma sistematização mais moderna dos estudos jurídicos (TANZI, 2008).

3.2 Mudanças na jurisprudência

Como já pontuado, as decisões da Suprema Corte eram bastante influenciadas pela jurisprudência dos Estados Unidos, o que, por um lado, permitiu à Corte absorver inovações interpretativas, e, por outro, levou-a a sustentar um liberalismo inflexível, colocando a defesa da propriedade privada e do comércio acima de tudo (DEL RIO, 2012). Tanzi (2008) ressalta, porém, que no período inicial da Corte é difícil enquadrá-la em determinada escola filosófica, pois, apesar de suas leis sustentarem o dinamismo norte-americano e seus juízes serem abertos a tal influência, eles ainda eram marcados pela tradição formalista espanhola – o que, por vezes, engendrava contradições na visão da Corte sobre o seu próprio papel no sistema político.

Encaixá-la em uma escola filosófica fica ainda mais complicado a partir da década de 1920, quando experimenta uma espécie de “conversão filosófica”, que a leva a entender a Constituição como um instrumento flexível, capaz de adaptar-se a todos os tempos e circunstâncias (JACOBS, 2003). Nesse sentido, a Corte que antes adotava uma postura intransigente na observância dos direitos de propriedade e na defesa do livre comércio, passou, gradualmente, a debater a função social da propriedade e a permitir a intervenção do Estado na economia (OYHANARTE, 2001).

Tal mudança nas diretrizes da Corte não ocorreu aleatoriamente, mas concomitantemente a um processo de expansão da democracia no país e de reorientação da política econômica, ao impulsionar o papel do Estado na economia como forma de lidar com as crises econômicas, cada vez mais frequentes. Este processo iniciou-se com a sanção da Lei Sáenz Peña, em 1912, que instituiu o voto universal, secreto e obrigatório aos homens maiores de 18 anos. A partir desta Lei foi possível, em 1916, acabar com a hegemonia de 26 anos do Partido Autonomista Nacional (PAN), um partido oligárquico que se manteve no poder, principalmente, pela fraude eleitoral. Em seu lugar, em 1916, a União Cívica Radical (UCR) ascendia à presidência do país, permanecendo lá até o golpe de 1930.

A vitória eleitoral da UCR significou o fortalecimento das classes médias frente às elites tradicionais, embora não tenha conseguido dismantlar todos os contornos da república oligárquica, visto que tais elites continuavam a deter a maioria no Senado e nas

províncias, além de sua influência em instituições como as Forças Armadas e a Igreja não ter sido diminuída (ROCK, 1993a). Neste cenário, Del Rio (2012) aponta que o Judiciário também não passou por mudanças profundas, permanecendo formado por membros da antiga ordem. Portanto, a elite tradicional perdeu a presidência, mas manteve grande parte de seu poder no Estado. Mesmo em tal conjuntura, a UCR logrou concretizar políticas importantes, como a de jornada de trabalho de oito horas, o descanso dominical, a persecução de uma política externa menos dependente, a criação da primeira petroleira estatal do país e o início da exploração das ferrovias pelo Estado, que anteriormente encontravam-se nas mãos dos britânicos.

A Corte acompanhou, de forma errática e por vezes hesitante, estas transformações trazidas pelos governos radicais. Assim, se em 1903, no *Caso Hileret*, a Corte afirmou que a regulamentação da atividade industrial confiscaria a vida econômica da Nação, com as liberdades que a fomentam, nas mãos dos legisladores, “que usurparían por ingeniosos reglamentos todos los derechos individuales [...] hasta caer en un comunismo de Estado en que los gobiernos serían los regentes de la industria y del comercio, y los árbitros del capital y la propiedad privada”. Já em 1922, no *Caso Ercolano Agustín*, em que se debateu se o congelamento dos aluguéis pelo Congresso feria ou não o direito de propriedade, a Corte enunciou que o direito de propriedade não era absoluto, já que um direito ilimitado seria uma concepção antissocial – noção esta vista pela primeira vez na jurisprudência da Corte (TANZI, 2008) –, de modo que sua regulamentação justificava-se pela convivência social. A Corte vai além e defende que “la protección de los intereses económicos constituye para el Estado una obligación de carácter primario y tan ineludible como lo es la defensa de la seguridad, de la salud y de la moralidad” (CORTE SUPREMA, 1903; 1922 apud DEL RIO, 2012, p. 144-145).

A adequação da doutrina da Corte ao intervencionismo econômico do Executivo é geralmente atribuída a uma suposta convergência ideológica entre os ministros da Corte e a política intervencionista dos governos (ANCAROLA, 1999; TANZI, 2005a). Pois, embora fosse de encontro ao liberalismo até então imperante em sua jurisprudência, tal política justificava-se pelas crises econômicas do pós-guerra e dava-se por métodos conservadores. As mudanças na composição da Corte trazidas pelos governos radicais também poderiam ser a causa desta adequação. No entanto, como mostra o Quadro 1, as indicações feitas por

estes governos se deram mais em meados do período, após a Corte passar a aceitar o intervencionismo estatal. A intensificação dessa jurisprudência na década de 1930 (TANZI, 2005a), por sua vez, já pode ser creditada ao ingresso destes ministros, que eram oriundos dos mesmos estratos sociais médios daqueles que eles substituíram, mas que eram mais próximos à UCR do que aos partidos tradicionais.

Quadro 1 - Composição da Corte Suprema nos governos radicais

Presidente	Ministros da Corte				
Hipólito Yrigoyen (1916-1922)	Nicanor González del Solar (1901-1924)	Antonio Bermejo (1903-1929)	Dámaso E. Palacio (1910-1923)	José Figueroa Alcorta (1915-1931)	Mauricio P. Daract (1901-1915)
Marcelo de Alvear (1922-1928)			Roberto Repetto* (1923-1947)		Ramón Méndez* (1919-1927)
Hipólito Yrigoyen (1928-1930)	Miguel Laurencena* (1924-1928)		Antonio Sagarna* (1928-1947)		Ricardo Guido Lavalle* (1927-1933)

Fonte: Site da Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina

Elaboração própria

* Ministros indicados por presidentes da UCR

Em 1930 a hegemonia da UCR foi abruptamente terminada com o primeiro golpe militar na Argentina desde a Constituição de 1853. É a partir deste colapso institucional que o quadro de estabilidade e independência do Judiciário acaba. O período instituído entre 1930 e 1983 foi caracterizado pela instabilidade trazida por seis golpes de Estado e pela legalidade de fato; tendo sido o próprio Poder Judiciário o primeiro a reconhecer a legitimidade jurídica dos distintos golpes empreendidos nestes anos.

O reconhecimento aos governos *de facto* se deu através de Acordadas⁴. A primeira delas, a de 1930, foi firmada pelos ministros após o general José Uriburu comunicar a Corte sobre o estabelecimento de seu governo provisório. Frente a isso, os ministros se reuniram e redigiram a acordada em que reconheciam que o governo emanava de uma revolução, mas que se desrespeitasse a Constituição, a administração da justiça atuaria da mesma forma que age com o Poder Executivo de Direito (CORTE SUPREMA, 1930). A expedição deste documento pela Corte foi alvo de duras críticas, uma vez que legitimou um governo oriundo de um golpe, sem que houvesse, ao menos, um caso judicial para que ela se manifestasse e por meio de um instrumento de regulação interna da Corte (TANZI, 2005a). Argumentava-se, assim, que teria sido melhor a Corte não ter se manifestado em absoluto. Entretanto, uma vez expedida, abriu-se um precedente que, a cada novo golpe, uma acordada era feita (SABSAY, 2004).

O governo militar que se seguiu em 1930 ficou apenas 17 meses e não trouxe grandes mudanças na composição do Judiciário, nem pretendeu controlá-lo. Ao contrário, apesar de alguns juízes de primeira instância terem sido afastados, não houve uma destituição em massa e os ministros da Corte puderam manter seus cargos bem como continuaram a afirmar sua autoridade na revisão de constitucionalidade das ações do governo *de facto* (SNOW, 1975). Além disso, em um gesto para mostrar seu compromisso com a independência judicial, o general Uriburu informou a Corte que considerava que a designação do presidente do tribunal, até então definido pelo chefe do Executivo, deveria ser atribuição da própria Corte, na medida em que o artigo 99 da Constituição afirmava que ela ditaria seu próprio regulamento interno e econômico e nomearia todos os seus empregados (OYHANARTE, 2001). De modo que se absteve de tal designação. Desde então, a Corte escolhe seu próprio presidente.

3.3 Instabilidade e legalidade *de facto*

A relação entre o Executivo e o Judiciário tornou-se conflitiva somente a partir do golpe de 1943. O conjunto de militares responsáveis pelo golpe justificou-o pela fraude eleitoral imperante na década de 1930 e alinhava-se à direita católica nacionalista do país

⁴ A acordada é um instrumento utilizado para regulamentar a organização interna do Judiciário.

(ROCK, 1993b). Porém, com a ascensão do general Juan Domingo Perón, que inicialmente não havia tido centralidade no processo, ocupando o cargo de Secretário do Trabalho após o golpe, os contornos da dita “revolução” começou a mudar. Perón, já então vice-presidente, fomentou políticas sociais, trabalhistas e industriais e se aproximou dos sindicatos, agregando um grande apoio social em torno de si. Assim, quando o regime convocou eleições presidenciais em 1945, a vitória de Perón era vista como certa.

Na medida em que a proeminência de Perón foi concretizando-se no governo *de facto*, a Corte passou a atuar de forma mais combativa ao Executivo. Se anteriormente ela fazia um esforço para adequar sua jurisprudência ao aumento das prerrogativas estatais, apesar de não adotar uma postura totalmente permissiva com o Executivo, com o golpe de 1943 ela passa a restringi-lo cada vez mais. De acordo com Tanzi (2005a), isso se explica tanto por que o governo de 1943 utilizou muito mais suas prerrogativas legislativas do que seus antecessores, quanto pela falta de identidade ideológica entre a Corte e o Executivo.

Nesse sentido, a Corte barrou diversas medidas do governo. Por exemplo⁵, sob a justificativa que as faculdades legislativas do governo *de facto* eram limitadas à realização da manutenção do funcionamento do Estado e ao cumprimento dos fins da revolução, o tribunal rejeitou, entre outras, as tentativas de criar uma Câmara de Justiça nos Territórios Nacionais, de mudar as regras da restituição de impostos e de apropriar prerrogativas provinciais pelo Departamento Nacional do Trabalho. Além disso, mesmo quando a Corte não era acionada, emitia acordadas para expressar sua opinião a respeito de transferências ou destituições de juízes, passando a ter um papel importante dentro da instituição (ANCAROLA, 1999). Essa postura mais incisiva contra o governo não foi adotada, porém, sem conflitos entre os ministros, sendo este o período com o maior número de dissidências nas sentenças desde o início de suas atividades, e entre os dois poderes, embora o Executivo acabasse por respeitar a maioria das decisões da Corte (OYHANARTE, 2001).

De acordo com Tanzi (2005a), a oposição à Perón, percebendo o papel da Corte, identificou-a como seu representante dentro do aparato estatal, visto que o Congresso encontrava-se encerrado. Assim, não só recorriam a ela com casos judiciais como também, à medida que ia se concretizando a candidatura presidencial de Perón em 1945, passaram a pedir o fim do governo militar e a transferência de poder à Corte até que novas eleições

⁵Para mais casos da época, ver Tanzi (2008).

fossem organizadas. Foram inúmeros os pedidos de partidos, professores universitários e empresários apresentados à Corte, todos foram rejeitados.

A ação da Corte durante o governo *de facto* e a movimentação da sociedade civil no fim do período para colocá-la no poder foram essenciais para que em 1947, já no governo constitucional de Perón (1946-1955), ocorresse a primeira destituição em massa de seus ministros⁶. As cassações deram-se como previstas na Constituição, através de um julgamento pelo Congresso, e tinham como argumento principal o abuso de autoridade por ter ditado as acordadas de 1930 e 1943 que legitimaram os governos *de facto* e por impedir os fins sociais da revolução de 1943 (GARGARELLA, 1996). Várias decisões da Corte contrárias ao governo também foram citadas na acusação como forma de sustentar a alegação de abuso de autoridade. O juízo político e a consequente destituição dos ministros abriu um precedente para que, em todas as trocas de regime, a composição da Corte fosse totalmente renovada⁷. Assim, quando surgia um governo *de facto*, os ministros eram removidos por decreto, enquanto nas transições para governos *de jure* os ministros renunciavam (SNOW, 1975).

A Corte conformada por Perón agregava juristas com escassa vida política, iniciada apenas a partir do golpe de 1943, mas que também não haviam mantido uma carreira judicial extensa. Portanto, o critério levado em consideração por Perón para a nomeação dos ministros foi, principalmente, a aproximação destes com o Partido Peronista⁸. Isso fez com que a Corte, durante seus dois governos, mantivesse-se submissa aos seus desígnios, evitando declarações de inconstitucionalidade, fortalecendo o Executivo, limitando os arranjos federalistas e debilitando as garantias individuais (ABASOLO, 2002). Não só a jurisprudência da Corte passou a ser mais permissiva com o governo como nunca antes, como a atividade judicial, medida pelo número de sentenças expedidas, diminuiu (TANZI, 2005b). Conforme Ancarola (1999), essa transformação da Corte pode ser sintetizada pela

⁶ Quatro dos cinco ministros da Corte foram destituídos. O único que permaneceu na Corte foi Tomás Casares, que havia sido nomeado pelo governo *de facto* de 1943 e que havia defendido os interesses do governo na maioria dos casos contra ele imposto. Porém, durante o governo democrático de Perón, acabou sendo a maior fonte de oposição na Corte.

⁷ Helmke (2005) mostra que entre 1862 e 1946 passaram pela Suprema Corte 35 Ministros, que serviram, aproximadamente, onze anos. Entre 1947 e 1999, com a nova política de destituição, porém, esse número subiu para 57 e o tempo caiu para menos de cinco anos.

⁸ O Partido Peronista passou a ser chamado de Justicialista em 1971, quando uma lei proibiu que os partidos mantivessem nomes derivados de designações pessoais.

acordada ditada pelo falecimento de Eva Perón, quando seus ministros reconheceram-na como a “chefe espiritual da nação”, a suprema inspiradora das normas legislativas que levavam ao bem-estar, à felicidade e aos direitos do povo.

O golpe de 1955, conhecido como Revolução Libertadora, pôs fim ao governo de Perón, removendo todos os ministros nomeados por ele. A Corte composta pelos militares, ao contrário de todas anteriores a ela, foi formada integralmente por juízes de carreira, com nenhum antecedente político, embora uma pequena minoria tenha ocupado cargos de confiança de segundo escalão, e sem ligações com instituições castrenses. Todas as ditaduras posteriores seguiram este modelo, tornando possível que a Corte mantivesse sua função moderadora mesmo nos regimes de exceção (HELMKE, 2005). É possível observar essa postura no *Caso Angel Siri*, de 1957, levado à Corte por um peronista que havia tido seu jornal fechado pela ditadura. Neste episódio a Corte ordenou que se cessasse a restrição imposta ao jornal, afirmando que as garantias individuais existem e protegem os indivíduos por estarem consagradas na Constituição, de modo que precediam de qualquer regulamentação que fosse estabelecida, seja em governos *de facto* ou *de jure* (VEDIA, 1999).

Foi este caso que deu origem ao recurso do amparo⁹, inexistente na legislação argentina até 1966, quando foi regulamentada por outra ditadura militar. Já na última ditadura do país até então, a autodenominada “Processo de Reestruturação Nacional” (1976-1983), a Corte procurou dar andamento a centenas de processos de *habeas corpus*, insistindo com os juízes de todas as instâncias a esgotarem todos os recursos para averiguar o paradeiro de desaparecidos, além de denunciar a negativa sistemática do Executivo em responder os requerimentos formulados pelo Poder Judicial nestes casos (SAGUES, 2008). Tal situação fez com que a Corte, em 1978, admitisse que o país sofria de uma “ausência de justiça”, pois seus juízes eram privados das condições necessárias para exercer seus poderes jurisdicionais (ROSENN, 1987).

Porém, embora por vezes adotasse uma postura mais garantista, pontuando que a função do Judiciário não se retraía nos governos *de facto*, a Corte nem sempre mantinha esta posição. Mesmo com as inúmeras declarações de inconstitucionalidade e outorgas de

⁹ O recurso de amparo tem como fim restabelecer um direito violado por uma restrição arbitrária, em trâmite rápido.

amparo e *habeas corpus*, tanto em momentos ditatoriais quanto democráticos, o tribunal não enfrentava o governo em questões importantes, e muitas vezes se contradizia em sua jurisprudência, julgando de maneira diferente em casos iguais – ora limitando o governo, ora o sustentando (OTEIZA, 1994).

3.4 A redemocratização

Na recente transição democrática, iniciada no final da década de 1970 e culminada em 1983, com a eleição de Raúl Alfonsín (1983-1989), os militares, pela primeira vez, almejavam assegurar a permanência dos ministros apontados por eles no governo que viria; o que os políticos civis estavam dispostos a cumprir (GABRIELLI, 1986; NOVARO; PALERMO, 2007). Contudo, i) o fiasco da Guerra das Malvinas, que enfraqueceu a posição dos militares na negociação dos termos da transição; ii) a importância que os grupos de direitos humanos passaram a assumir no período, questionando o papel da Corte Suprema na ditadura e preocupando a oposição democrática sobre a legitimidade que ela teria no novo regime, e iii) a vitória de Alfonsín com uma programa que previa a punição dos militares pelos abusos cometidos, fizeram com que o anseio da ditadura não fosse atendido (HELMKE, 2005).

Para compor a nova Corte, inicialmente Alfonsín ofereceu uma das vacâncias ao candidato peronista que ele havia derrotado nas eleições. Frente a sua recusa, Alfonsín formou uma corte com três juízes de carreira e dois advogados, sendo que todos eram juristas de grande prestígio nas diferentes especialidades do Direito (SABSAY, 2004). Embora nenhum deles houvesse passado por cargos políticos, apenas um não mantinha laços com nenhum partido político, entre os outros, dois eram ligados à UCR, um ao Partido Justicialista e um ao Socialista (CARRIO, 1996). As escolhas de Alfonsín para a Corte foram elogiadas pelo seu pluralismo, mas mostraram que o Judiciário ainda era visto como parte da política partidária. Isso não impediu, porém, da Corte manter um papel protagonista nos julgamentos dos militares da ditadura e responder ao momento de crescente judicialização da política que marcou a volta à democracia (DOMINGO, 2010), superando a posição marginal que havia ocupado durante as décadas de instabilidade no país.

No entanto, o governo de Carlos Menem (1989-1999) mostrou que a estabilidade do Judiciário ainda não havia sido plenamente alcançada. Antes da eleição de Menem já se debatia o aumento da Corte de cinco para sete ministros, ao que ela se opunha, fazendo com que Menem se encontrasse diversas vezes com os ministros durante a campanha para assegurar a eles que essa reforma não se realizaria (LARKINS, 1998). Menajovsky (2015) afirma, contudo, que uma vez eleito, antes mesmo de tomar posse, Menem já oferecia cargos aos ministros do tribunal para que renunciassem ao posto, mas, mesmo com a pressão, era sempre rechaçado. Assim, em seus primeiros meses de mandato ele ampliou a composição da Corte de cinco para nove ministros, utilizando como justificativa formal a ineficiência do tribunal, embora os oficiais do governo falassem abertamente sobre a necessidade de homogeneizar a Corte, pois seria impossível governar se ela fosse contra as iniciativas do Executivo (VERBITSKY, 1993). Mesmo Menem não escondia suas pretensões, de modo que quando indagado por um jornalista porque não recuava em seu plano de expansão da Corte, respondeu “why should i be the only president in fifty years who hasn't had his own court?” (MENEM apud LARKINS, 1998).

A Corte se posicionou contra a reforma e, pela primeira vez em sua história, emitiu sua opinião, através da Acordada 44, sobre a intenção de modificar sua composição¹⁰. Em tal Acordada, a Corte apontou que sua ampliação dificilmente aceleraria o processo de tomada de decisão judicial, pois mais juízes teriam que examinar os casos, e alertou que a reforma violava a independência e a estabilidade do poder judicial (CORTE SUPREMA, 1989). Mesmo com as críticas, a reforma foi aprovada pelo Congresso, levando dois juízes a renunciarem.

Nesta conjuntura, Menem pôde indicar seis dos nove ministros da Corte, conquistando, então, uma “maioria automática”. Essa maioria apresentava estreitos laços não apenas com o partido do presidente, o Justicialista, mas sim com o próprio Menem. Assim, entre os ministros nomeados havia um antigo sócio do escritório de advocacia, um amigo da família, um assessor e um parceiro de tênis (HELKME, 2005). Ao contrário dos juízes escolhidos por Alfonsín, estes tinham pouca experiência profissional no Judiciário e qualificações mínimas.

¹⁰ O número de juízes da Corte já havia sido modificado em 1960, quando foi expandido de cinco para sete ministros, tendo sido reduzido em 1966 para o número original (VALLEFIN, 2015).

Novaro (2003) pontua que a nova formação não era totalmente submissa ao governo, mas nos principais casos sob sua égide, se posicionava a favor dele, sendo uma garantia de legalidade às suas decisões mais arbitrárias. Apesar disso, foi durante o governo Menem que foi redigida a reforma constitucional de 1994, que tirou o poder do Executivo sobre o ingresso na carreira judicial, ao ser implementado o concurso público para os tribunais inferiores, que seria organizado pelo recém-criado Conselho da Magistratura, além de aumentar o tamanho da maioria necessária no Senado para a aprovação das nomeações da Corte Suprema, de uma maioria simples para dois terços (SKAAR, 2003).

Mesmo com este esforço, a imagem da Corte sob o governo Menem só piorava. Enquanto no governo Alfonsín ela havia alcançado 57% da confiança dos cidadãos, devido à alta qualificação dos ministros e aos julgamentos dos generais do regime militar, (KAPISZEWSKI, 2006), em meados do governo Menem o nível chegou a 20% e em 2002 chegou em 10% (LEVITSKY, 2004). Assim, a partir da década de 1990 a remoção dos membros da Corte apareceu como uns dos pontos centrais das demandas e mobilizações populares (ACUÑA, 2014), o que seria realizado no governo de Nestor Kirchner (2003-2007).

A destituição da “maioria automática” já havia sido debatida na campanha eleitoral, de modo que dez dias depois de assumir a presidência, Kirchner, em pronunciamento nacional, pediu ao Congresso que “marquen un hito hacia la nueva Argentina preservando a las instituciones de los hombres que no están a la altura de las circunstancias” e que, utilizando os “remedios de la Constitución” preservasse a “Corte Suprema como institución de la Nación, de alguno o algunos de sus miembros, la tristemente célebre mayoría automática” (KIRCHNER, 2003). A partir daí, entre trocas de acusações entre ministros e o presidente, o Senado iniciou os julgamentos para a cassação dos juízes nomeados por Menem. Frente a isso, dos quatro ministros restantes, três renunciaram e um foi efetivamente destituído.

De acordo com Del Rio, este processo impôs um dilema à Kirchner. Pois, se por um lado, precisava renovar a composição da Corte visto o descrédito popular que se encontrava, por outro, não podia empregar os mesmos métodos utilizados por Menem para recrutar os novos ministros, pois correria o risco de afastar-se do seu objetivo final, que era devolver a credibilidade do tribunal. Neste sentido, Kirchner introduziu em 2003, através

do Decreto 222, mecanismos de restrição da discricionariedade do presidente nas nomeações para o tribunal.

Desde então, as nomeações devem ser realizadas por um procedimento participativo, que permita o debate público acerca dos indicados e a inclusão de novos integrantes que reflita as diversidades de gênero, especialidades e procedência regional do país. Portanto, visando deixar o processo "mais transparente e participativo", em um primeiro momento, o currículo e a relação de bens da família do indicado são divulgados, para que depois se instaure uma instância de consulta para a sociedade conhecê-lo e expressar sua opinião sobre ele. Se depois desta consulta o Executivo decidir manter a indicação, o Senado deve confirmá-la – todas as nomeações realizadas por este processo apresentaram uma demora maior para ser aprovada (HERRERO, 2012). Paralelamente, também foi aprovada a diminuição da Corte de nove para cinco Ministros, apesar de que nenhum ministro seria retirado para alcançar o número desejado, mas sim, na medida em que os juízes fossem se aposentando não haveria novas nomeações.

Em virtude deste novo método, e do prestígio individual de cada um dos novos membros indicados – os primeiros desde a transição a não serem referidos em termos partidários (KAPISZEWSKI, 2006) –, a Corte pôde iniciar um processo de reconfiguração de sua autoridade e legitimidade, que haviam se tornados ínfimas com o governo Menem, impondo-se, novamente, como um ator político relevante (MENAJOVSKY, 2015). Assim, Martín (2011) aponta que desde então a Corte tem tido uma maior visibilidade pública e os magistrados vêm incidindo de maneira mais direta na imagem do Judiciário, elaborando um discurso público da Justiça a respeito de si mesma – o que é uma novidade no cenário do país.

Esse maior protagonismo incitou alguns embates com o governo de Cristina Kirchner (2007-2015), que frequentemente criticou o Judiciário por formar um “partido judicial”. Entretanto ela não tentou interferir na composição da Corte e não chegou a nomear nenhum Ministro, mesmo com vacância aberta em 2015, pois o Senado paralisou o rito de nomeação justificando que o abririam novamente após a eleição presidencial corrente. Com a vitória de Mauricio Macri, tal tarefa ficou para o novo presidente, que

nomeou novos ministros sem a aquiescência do Senado, que encontrava-se em recesso, tendo-os nomeados por decreto¹¹.

3.5 A evolução dos padrões de recrutamento da elite judicial

Após a análise da evolução política-institucional do Judiciário argentino, recorre-se ao método prosopográfico a fim de observar os padrões de recrutamento da elite judicial do país para relacioná-lo às transformações assistidas na parte anterior do artigo. Assim, foram mapeados os 30 ministros que serviram como presidentes da Corte entre 1863, data da instituição do tribunal, ao presente. Depois de identificados, os ministros foram agrupados nos períodos históricos correspondentes de sua atuação, como mostra o Quadro 2, para que então fossem recolhidas as informações quanto ao local de nascimento, carreira política, carreira judicial, carreira docente e formação acadêmica. Estes critérios são importantes, pois possibilitam a apreensão dos capitais mobilizados para ascender à Corte, isto é, dos critérios valorizados no futuro ministro nos diferentes momentos históricos.

Quadro 2- Períodos Analisados

Período	Estabilidade (1863-1947)	Legalidade de facto (1947-1983)	Redemocratização (1983-presente)
Corte formada por	1863-1947: 5 ministros	1947-1960: 5 ministros 1960-1966: 7 ministros 1966-1983: 5 ministros	1983-1889: 5 ministros 1989-2003: 9 ministros 2003-presente: 5 ministros
Regra de recrutamento	Indicação presidencial com aprovação por maioria simples no Senado.	Indicação presidencial com aprovação por maioria simples no Senado.	Indicação presidencial com aprovação por maioria de dois terços no Senado.
Número de presidentes estudados	12	11	7
Regra para a presidência	1863-1930: A presidência da Corte é vitalícia e definida pelo chefe do Executivo. 1930: A presidência da Corte é vitalícia e definida pelos pares	1930-1946: A presidência da Corte é vitalícia e definida pelos pares 1946: A primeira presidência a partir de então seria definida pelos	1946-1858: A presidência da Corte é definida pela antiguidade e obedece um mandato de três anos com reeleição permitida. 1958-presente: A

¹¹ <http://jota.uol.com.br/a-disputa-por-vagas-na-corte-suprema-da-argentina-as-indicacoes-do-novo-presidente-macri>

		pares e depois determinada sucessivamente pela ordem de antiguidade,obedecendo um mandato de três anos, com reeleição permitida.	presidência da Corte é definida pelos pares e obedece um mandato de três anos com reeleição permitida.
--	--	--	--

Fonte: Vallefín (2015)

Elaboração própria.

No primeiro período (1863-1947), marcado pela estabilidade e inexistência de ingerências do Executivo no Judiciário, nove dos doze presidentes da Corte apresentam carreira política. Destes nove, apenas quatro haviam sido chefes do Executivo (todos no âmbito provincial), embora um deles, José Figueroa Alcorta, tenha assumido a presidência da República frente a enfermidade do então presidente, já que era o vice. A passagem pelo campo político dos outros ministros restringia-se a um mandato no Legislativo, com exceção de Antonio Bermejo, que apresenta três mandatos. Além disso, os nove ocuparam a posição de Ministro ou Secretário de Estado. Pela análise da trajetória política dos presidentes do período, é possível perceber que apesar de terem ocupado cargos importantes, não tiveram uma vida política destacada.

A carreira judicial, por sua vez, passou a ser mais frequente apenas a partir do século XX, o que pode ser explicado pelo lento desenvolvimento da estrutura judicial no país e pelo fato de que a Corte era vista como um espaço indissociável do campo político, de modo que não era necessário ter uma carreira judicial para tornar-se ministro. Por outro lado, Antonio Bermejo e José Figueroa Alcorta ainda que sejam os únicos presidentes do século XX a não apresentarem carreira judicial, são os primeiros do período a terem ocupado a posição de Ministro da Justiça, uma vez que seus antecessores, quando eram nomeados ministros de Estado ocupavam Ministérios como o do Interior ou o da Fazenda. Tais dados podem demonstrar que, com o início do novo século, o recrutamento para a Corte passou a englobar uma preocupação em compor a Corte com indivíduos mais próximos do campo jurídico. Outros fatores que corroboram com essa percepção é o aumento da frequência no final do período da experiência docente e da participação em associações e publicações jurídicas.

Quadro 3 - Presidentes da Corte Suprema (Estabilidade)

Ministro	Presidência	Indicado por	Carreira política	Carreira Judicial	Carreira Docente
Francisco de las Carreras	1863-1870	Bartolomé Mitre	Sim	Não	Não
Salvador María del Carril	1870-1877	Bartolomé Mitre	Sim	Não	Não
José Benjamin Gorostiaga	1878-1887	Bartolomé Mitre	Sim	Não	Sim
Uladislao Frías	1887-1890	Nicolás Avellaneda	Sim	Não	Não
Calixto S. de la Torre	1890-1892	Julio Argentino Roca	Não	Sim	Não
Luis Vicente Varela	1892-1899	Miguel Juárez Celman	Sim	Não	Não
Abél Bazán	1899-1903	Miguel Juárez Celman	Sim	Sim	Não
Octavio Bunge	1903-1905	Carlos Pellegrini	Não	Sim	Não
Antonio Bermejo	1905-1929	Julio A. Roca	Sim	Não	Sim
José Figueroa Alcorta	1930-1931	Victorino de la Plaza	Sim	Não	Não
Roberto Repetto	1932-1946	Marcelo de Alvear	Não	Sim	Sim
Antonio Sagarna	1946-1947	Marcelo de Alvear	Sim	Sim	Sim

Fonte: Cutolo (1968); Tanzi (2008; 2005a); Viglino (1958).
Elaboração própria.

O segundo período (1946-1983), caracterizado pela instabilidade e pela legalidade *de facto* apresenta menos ministros envolvidos com a política. Se no período anterior 75% dos ministros tinham carreira política, neste o índice cai para 36%, isto é, quatro dos onze presidentes da época. Além disso, dos quatro juízes com trajetória política apenas dois passaram pelo Legislativo, como senador e deputado ou como constituinte; enquanto o restante ocupou o cargo de Ministro de Estado.

A carreira judicial, em contraste com a política, aumentou. Somente três ministros do período não apresentam tal trajetória, sendo que os três foram indicados por governos *de jure*. A carreira docente também se expande, passando a aparecer na trajetória de seis ministros. Outro ponto interessante é que pela primeira vez aparece presidentes com pós-graduação, como é o caso do Felipe Santiago Pérez, que fez cursos de especialização em Londres e Paris, e do Horacio Heredia, doutor pela Universidade Nacional de La Plata.

Quadro 4 - Presidentes da Corte Suprema (Legalidade *de facto*)

Ministro	Presidência	Indicado por	Carreira política	Carreira Judicial	Carreira Docente
Tomás Darío Casares	1947-1949	General Edelmiro Farrell*	Sim	Sim	Sim
Felipe Santiago Pérez	1949	Juan Domingo Perón	Sim	Não	Sim
Luis Ricardo Longhi	1949-1952	Juan Domingo Perón	Não	Sim	Sim
Rodolfo Guillermo Valenzuela	1952-1955	Juan Domingo Perón	Não	Sim	Não
Alfredo Orgaz	1955-1960	Eduardo Ernesto Lonardi*	Não	Sim	Sim
Benjamin Villegas Basavilbaso	1960-1964	Eduardo Ernesto Lonardi*	Sim	Sim	Sim
Aristobulo Araoz de Lamadrid	1964-1966	Arturo Frondizi	Sim	Não	Não
Eduardo A. Ortiz Basualdo	1966-1973	Juan Carlos Onganía*	Não	Sim	Sim
Miguel Ángel Bercaitz	1973-1976	Héctor José Cámpora	Não	Não	Não
Horacio Heredia	1976-1978	Jorge Rafael Videla*	Não	Sim	Não
Adolfo Gabrielli	1978-1983	Jorge Rafael Videla*	Não	Sim	Não

Fonte: Helmke (2005); Tanzi (2005b; 2007).

Elaboração própria.

* Governos *de facto*

O último período (1983-presente) perpassa a redemocratização do país e apresenta a menor quantidade de presidentes com passagem por cargos políticos. Apenas um ministro, Julio Nazareno, encontra-se nesta posição. Nazareno também engloba o grupo de três presidentes que não apresentam carreira judicial, embora os outros dois fossem advogados e professores universitários destacados.

A carreira docente também abrange quase todos os presidentes do período, cinco dos sete. Esta proporção se repete, mas em ministros diferentes, quando o quesito é a realização de pós-graduação, consolidando este critério para o recrutamento da Corte. Outro dado recorrente é a participação em sociedades, institutos e associações, o que pode levar a conclusão de que, embora se procure não recrutar ministros com passagem pelo

campo político, o capital político, quando usado dentro do campo jurídico, é importante para a ascensão à Corte Suprema.

Quadro 5 - Presidentes da Corte Suprema (Redemocratização)

Genaro Carrió	1983-1985	Raúl Alfonsín	Buenos Aires 1922-1997	Doutorado: Universidade de Buenos Aires Mestrado: Universidade de Dallas Especialização: Universidade de Oxford Graduação: Universidade Nacional de La Plata	Membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (1972-1976). Membro Fundador da Sociedade Argentina de Análise Filosófica. Coordenador do Consenso Nacional para a Consolidação da Democracia (1985-1989). Professor da Universidade de Buenos Aires.
José Severo Cavallero	1985-1990	Raúl Alfonsín	Córdoba 1917-2005	Doutorado: Universidade Nacional de Córdoba Graduação: Universidade Nacional de Córdoba	Fiscal da Câmara Segunda Criminal em Córdoba. Vocal do Tribunal Superior de Justiça de Córdoba. Diretor do Instituto de Direito Penal. Membro de número da Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Córdoba. Professor da Universidade de Córdoba.
Augusto César Belluscio	1990-1995	Raúl Alfonsín	Buenos Aires 1930-	Doutorado: Universidade de Buenos Aires Graduação: Universidade de Buenos Aires	Secretário de Juizado Nacional no Civil. Juiz nacional no civil e comercial federal. Juiz da Câmara Nacional de Apelações no Civil. Professor da Universidade de Buenos Aires.
Julio Salvador Nazareno	1994-2003	Carlos Menem	La Rioja 1936-	Graduação: Universidade Nacional de Córdoba	Promotor de Justiça de La Rioja. Subsecretario de Assuntos Municipais de La Rioja. Chefe geral da Polícia de La Rioja. Intendente da Cidade de La Rioja.
Carlos Santiago Fayt	2003-2004	Raúl Alfonsín	Salta 1918-2016	Graduação: Universidade de Buenos Aires	Advogado. Presidente da Associação de Advogados de Buenos Aires (1963-1965). Diretor do Instituto Argentino de Ciência Política. Professor da Universidade de Buenos Aires.
Enrique Santiago Petracchi	2004-2006	Raúl Alfonsín	Buenos Aires 1935-2014	Especialização: Universidade de Tulane Graduação: Universidade de Buenos Aires	Procurador fiscal da Câmara Federal de Apelações no Contencioso Administrativo. Advogado auxiliar da Procuradoria Geral da Nação. Secretário do Juizado Nacional de 1ª Instância no Civil. Secretário privado relator do Presidente da Corte Suprema. Auxiliar Maior do Juizado Nacional de 1ª Instância no Civil.
Ricardo Lorenzetti	2007-atual	Néstor Kirchner	Santa Fé 1955-	Doutorado: Universidade Nacional del Litoral Graduação: Universidade Nacional del Litoral	Juiz da Câmara Federal de Apelações de La Plata. Membro Fundador da Fundação Argentina de Arbitragem e Conciliação. Membro Fundador do Instituto de Direito do Consumidor. Fundador e Diretor da Revista de Direito de Danos. Membro do Conselho Diretivo da Revista de Direito Privado e Comunitário. Professor da Universidade de Buenos Aires.

Fonte: Helmke (2005) e site da Corte Suprema de Justicia de la Nacion.
Elaboração própria.

4. O CASO CHILENO

A presente seção concentrar-se-á no Poder Judiciário chileno, buscando compreender o papel que desempenhou no Estado. Será priorizado, porém, o período a partir da implementação do regime de recrutamento por cooptação, pois esse tipo de arranjo institucional engendrou uma independência judicial baseada no corporativismo e o autocentramento. Para tanto, a seção apresentará, inicialmente, as influências que sedimentaram o sistema judicial do país, como a herança espanhola e o positivismo de Andrés Bello¹². Paralelamente, será desenvolvido um panorama histórico de sua institucionalização e profissionalização. Em um segundo momento, a atuação do Judiciário a partir do estabelecimento do recrutamento por cooptação será analisada, a fim de entender como se deu a conquista da independência judicial e como esse processo afetou a relação com os outros poderes de Estado. Por fim, apresenta-se a análise prosopográfica com os presidentes da Corte Suprema.

4.1 A institucionalização do Judiciário

A primeira coisa que precisa ser assinalada sobre o Judiciário chileno, pois é uma de suas características centrais, é que sua estrutura organizacional conserva as características essenciais do sistema judicial monárquico, estabelecido no período colonial. Portanto, em mais de 200 anos de República, sua evolução institucional foi praticamente nula (LIZANA, 2001). Apesar de ser um fato singular em um continente marcado pela instabilidade como a América Latina, conforme Hilbink (2007), essa peculiaridade aponta menos para a solidez de seu edifício institucional, e mais para a indiferença frente às mudanças sócio-políticas que ocorrem ao seu redor, tornando-o, conseqüentemente, rígido e pouco adaptável. A manutenção das particularidades do sistema monárquico também ilustra aspectos de sua

¹² Andrés Bello era venezuelano, mas atingiu maior importância no Chile do que em seu país de origem. Além de ser uma figura central no desenvolvimento do ensino superior chileno, foi o redator do primeiro Código Civil do país, sendo, conforme Gonzalez (2010) o ator que mais impactou a cultura jurídica chilena. Apesar de liberal, Bello acreditava que para as novas repúblicas latino-americanas o regime político ideal era o autoritarismo (ECHEVERRIA, 1965).

institucionalização no início do período republicano, as quais ajudam a compreender o desenvolvimento do Judiciário ao longo da história chilena.

Nesse sentido, tal perenidade foi possível, em grande parte, pela lenta e gradual ruptura entre metrópole e elites chilenas, principalmente, se comparada com os processos emancipatórios dos outros países de colonização espanhola. Os movimentos pela independência na América espanhola iniciaram-se com a abdicação, forçada por Napoleão, do rei da Espanha em 1808. Aproveitando-se da fragilidade da coroa espanhola, as colônias rapidamente se organizaram para conquistar suas independências. No Chile, contudo, isso não aconteceu.

Importante parcela da elite chilena manteve-se leal ao rei deposto. Assim, apesar de um governo nacional ter sido formado, este era exercido em nome do monarca destituído (RECTOR, 2005). Entretanto, com o passar do tempo, a conjuntura latino-americana passou a permear as fronteiras chilenas junto com os ideais republicanos, influenciando parcelas da elite. Assim, a despeito de demonstrações de descontentamento com o regime colonial serem vistas desde 1810, é apenas em 1813 que se iniciam as batalhas pela emancipação (COLLIER; SATER, 2004). Cinco anos depois, em 1818, o Chile declara sua independência. Como nos outros países do continente, os primeiros anos de república foram marcados pela instabilidade devido a discordâncias sobre a configuração estatal, porém a unidade do país nunca foi seriamente ameaçada, já que o Estado conseguia estabelecer a ordem.

Como a ruptura com a metrópole foi gradativa, possibilitando a conservação dos vínculos das elites com a Coroa, a influência espanhola manteve-se. Portanto, ao contrário da Argentina e da Colômbia, por exemplo, que importaram expertises estadunidenses e francesas para a formação das instituições republicanas, o Chile, por sua vez, apoiou-se, quase exclusivamente, na constituição da Espanha e em suas instituições coloniais (LIZANA, 2001)¹³. É por este motivo, portanto, que o Judiciário conservou as características do sistema monárquico.

Tais características podem ser sintetizadas pelos seguintes fatores: a) a organização piramidal, em que o rei ocupava o vértice e o restante da pirâmide era preenchido por

¹³ Mesmo atualmente a influência de outras tradições jurídicas, como a Common Law e expressões do século XX do Direito Continental Europeu, é bastante limitada, tendo sido insuficientemente incorporadas pelo sistema judicial chileno (MORALES, 2003).

sucessivos escalões de funcionários que exerciam controle sobre o escalão imediatamente inferior e recebiam o poder de jurisdição por delegação do monarca, exercendo-o em seu nome (HORVITZ, 2007); b) o exercício do governo judicial combinado com funções jurisdicionais, na medida em que este era exercido pelo rei ou seu representante, que tinha o poder de nomear e disciplinar os juízes, bem como a última palavra nas questões jurídicas era reservada a ele, seja em sua qualidade de última instância jurisdicional, seja pela revisão judicial (LIZANA, 2001); e c) a não-interpretação da lei pelo juiz, que deveria aplicá-la segundo um rigoroso formalismo, mantendo-se distante da comunidade na qual exercia suas funções (GONZÁLEZ, 2010).

Quando o sistema judicial republicano é organizado e a Suprema Corte de Justiça instituída, pela Constituição de 1823, o modelo piramidal foi mantido, sendo outorgada à nova Corte a superintendência diretiva, correccional, econômica e moral sobre todos os tribunais e juzgados da nação. Nesse sentido, a Suprema Corte apenas substituiu as organizações reais no vértice da pirâmide, acumulando funções jurisdicionais, administrativas e disciplinares (MONARDES, 2005). A herança espanhola, portanto, definiu, em grande parte, as principais características do Judiciário chileno como: governo judicial centrado na Suprema Corte, hiper-hierarquização e crença de que o juiz não interpreta a lei. Não obstante, a Corte concentrar um grande poder dentro da própria estrutura judicial, o Judiciário em si manteve um papel secundário no Estado.

Com o advento da República Conservadora (1831-1861), marcada pela hegemonia do Partido Conservador, a posição periférica do Judiciário é reforçada. Isso foi resultado tanto da Constituição de 1833, que desequilibrou ainda mais a balança entre os poderes estatais ao promover a centralização do poder no Executivo, quanto do processo de codificação¹⁴ desenvolvido no período, na medida em que foi baseado na proibição da interpretação das leis pelos juízes. Nesse momento, a liderança dos juristas Mariano Egaña¹⁵ e Andrés Bello foi crucial, que associavam a estabilidade política e o progresso econômico à garantia da previsibilidade na interpretação das leis (FRUHLING, 1984).

¹⁴ Lira (2005) pontua que, embora o movimento de codificação na América Latina tenha se baseado largamente no direito francês, no Chile apoiou-se apenas na estrutura formal dos códigos franceses, sendo o conteúdo advindo do direito espanhol.

¹⁵ Egaña foi o responsável por iniciar a codificação no Chile redigiu vários projetos de lei sobre a administração da justiça e da organização dos tribunais, que originaram, em 1875, a Lei de Organização e Atribuições dos Tribunais, que se manteve durante mais de um século praticamente intocada (LIRA, 1983).

Assim, além da codificação do direito a fim de diminuir a discricionariedade dos juízes, o Executivo passou a ter a palavra final nas nomeações dos ministros da Corte Suprema, buscando fomentar uma burocracia judicial fiel.

Apesar de não poder nomear os juízes apenas de acordo com a sua vontade¹⁶, o presidente também passou a ter o poder de supervisionar a administração da justiça e o comportamento dos juízes (HILBINK, 2007). Ou seja, o poder da Corte dentro da hierarquia foi enfraquecido, visto que, a despeito do Executivo não ter retirado suas prerrogativas diretas, ele se imiscuiu no governo judicial, passando a ocupar, junto à Corte, o vértice da pirâmide. A Constituição de 1833 também retirou o poder de revisão judicial do Judiciário, outorgando-o ao legislador, que por ter criado as leis, retinha o significado delas. Portanto, tanto o escopo de atuação dos tribunais quanto a independência judicial foram restringidos em comparação à Constituição anterior.

Para Hilbink (2003), essas mudanças relacionam-se à preocupação de Andrés Bello de que os juízes utilizassem seu poder discricionário individual para favorecer partes particulares, dividindo e corroendo a autoridade do Estado, de modo que o exercício de sua profissão deveria ser extremamente restrito e controlado. Como parte desse ideal, o Código Civil de 1855¹⁷ proibiu os juízes de interpretar a lei, limitando ainda mais a discricionariedade judicial. De acordo com Morales (2003) o estabelecimento deste Código impactou imensamente a judicatura do país, que ainda guia-se mais por este documento do que pela própria Constituição. A combinação dos princípios positivistas de Bello, incorporados na Constituição e no Código Civil, com a centralização política do período, por vezes autoritária, fez com que o Direito estivesse menos relacionado à garantia da liberdade e da igualdade do que à obtenção da ordem e da estabilidade (HILBINK, 2007) – aspecto que será mantido ao longo da história do poder judicial, principalmente através da ação da Corte Suprema.

Essa característica foi acentuada pelo modelo de ensino jurídico iniciado no período e conservado durante o século XX. Tal modelo pressupunha, por um lado, a posição periférica do direito constitucional nas faculdades de direito, tendo sido a última área a se

¹⁶ A prerrogativa do recrutamento era dividida entre a Suprema Corte, que elaborava uma extensa lista de candidatos, o Conselho de Estado, que diminuía essa lista, e o Presidente da República, que nomeava os juízes a partir das opções enviadas pelo Conselho.

¹⁷ O Código Civil de 1855, apesar de reformado, continua em vigência. Seu artigo 3º estabelece: “Sólo toca al legislador explicar o interpretar la ley de un modo generalmente obligatorio” (CHILE, 2000).

incorporar em seus planos de ensino (LISICIC, 2011). Por outro lado, se a figura dos juízes havia se reduzido a mero aplicador das normas, uma tarefa lógico-dedutiva em que eles não ostentavam um papel relevante, as faculdades centraram-se no ensino da letra da lei, amparando-se em uma estreita visão sobre o positivismo (MORALES, 2003).

Isso fez com que a educação jurídica pouco evoluísse no país, pois seu foco nas normas era um freio a qualquer inovação, caracterizando-a por um caráter retrógrado (AMUNÁTEGUI, 1975). Assim, nos anos 1960 os estudos de direito encontravam-se isolados frente às outras ciências sociais. A Corte era um ator central para que esta situação fosse mantida, como mostra a crítica de seu próprio presidente quando o Movimento Direito e Desenvolvimento¹⁸ tentou integrar a análise social ao currículo das faculdades:

Es necesario que los estudiantes aprendan nuestra realidad legal en todas las materias referidas [el ordenamiento jurídico positivo] y que no se les enseñe meras teorías que ninguna trascendencia van a tener en la vida profesional. Nuestro Derecho positivo es suficientemente vasto y diversificado para que ocupe los años de estudio de los futuros abogados (EYZAGUIRRE apud BASCUÑÁN, 1988, p. 56).

Por último, é importante sublinhar a relação entre o sistema judicial e as elites políticas da República Conservadora. Conforme Dezalay e Garth (2002), o Chile seguiu o “modelo clássico” de campo do poder da América Latina. Neste modelo, o direito e o ensino jurídico serviram para ligar os vários segmentos da elite dirigente, prover meios para trocar, converter e reproduzir o capital das famílias dominantes e fornecer a linguagem e a autoridade que legitimou o controle sobre o Estado.

O importante papel do direito e da educação jurídica significou, porém, a desqualificação e desvalorização das bases institucionais para a autonomia do direito, na medida em que a alta elite controlava as principais instituições legais, mas não usava sua posição para investir na autonomia jurídica. Assim, as profissões do campo não apresentavam um alto status, fazendo com que os membros da elite acumulassem posições no Estado, sendo as externas ao campo judicial as mais importantes. Portanto, não só na

¹⁸De acordo com Trubek (2005), o Movimento surgiu nos anos 1960 e percebia o Direito como parte central do processo de desenvolvimento. Porém, o modo que o Direito estava estruturado em países em desenvolvimento, como os da América Latina, não produzia leis e advogados preparados para isso. Portanto, era necessário transformar a cultura e as instituições jurídicas através da reforma educacional e do transplante de instituições modernas. Deste modo, entre as décadas de 1960 e 1970, instituições como a USAID e a Fundação Ford financiaram diversos programas de modernização na região.

República Conservadora, mas durante todo o século XIX, os juízes eram oriundos de famílias tradicionais, de modo que eles não mantinham apenas laços com as elites políticas, como também faziam parte delas.

4.2 Entre a independência e o aparelhamento

Com o fim da hegemonia conservadora, iniciou-se o período da República Liberal (1861-1891), que procurou descentralizar o poder, limitando as prerrogativas do presidente e fortalecendo o Legislativo. O Judiciário, por sua vez, também recuperou competências, como a revisão judicial, o poder sobre os mandados de habeas corpus e os pedidos de extradição. Além disso, foi instituída a carreira judicial pela *Ley de Organización y Atribuciones de los Tribunales* de 1875, que estabeleceu o ingresso na carreira através da modalidade de juiz distrital e a ascensão na cadeia hierárquica por meio da avaliação de seus superiores. Essas reformas, combinadas com a expansão dos funcionários judiciais, marcou o início da profissionalização do Poder (BILOT, 2013). Portanto, como aponta Fruhling (1984), é nesse período que o princípio da separação dos poderes tornou-se institucionalizado e que o Judiciário começou a adquirir legitimidade, mesmo que seu protagonismo no sistema político tenha permanecido praticamente inexistente.

De fato, nessa época, houve o primeiro debate sobre a independência judicial, em 1868, quando a Câmara dos Deputados aprovou a abertura do processo de impeachment de quatro membros da Corte Suprema, visando, especialmente, seu então presidente Manuel Montt, ex-presidente do país. A acusação formal era de que Montt havia usado sua influência como ministro da Corte para libertar um parente acusado de assassinato, no entanto, os objetivos políticos eram os mais sobressalentes (FAUNDEZ, 2007). Apesar de o Senado ter rejeitado o pedido, a questão levantou um debate sobre o princípio da independência judicial.

Não obstante, a natureza de tal independência era vista de uma forma diversa da atual. Os deputados contrários à cassação dos membros da Corte sintetizam bem a visão em voga da época no *Informe da Minoría da Comissão de Acusação contra a Corte Suprema*¹⁹.

¹⁹*Informe de Minoría de la Comisión Informante en la Cámara de Diputados de la Acusación contra la Corte Suprema de Justicia 1868*, contido em Lira e Loveman (2000).

Neste documento os deputados apontam que a independência do poder era possível pela representação multipartidária dos membros do tribunal, já que isso os afastava da influência “avassaladora” do Executivo, construindo uma garantia das liberdades públicas e um freio para os abusos dos partidos que triunfassem eleitoralmente. Um poder judicial assim estabelecido seria, então, um instrumento de conservação e contrapeso à dinâmica instável da democracia. Apesar de todo o debate produzido na época, a decisão do Senado foi interpretada como um reflexo da solidez da institucionalidade chilena (VERGARA, 1993) e elevou o status da Corte dentro do sistema político (FAUNDEZ, 2007), contribuindo para a profissionalização do Judiciário.

Apesar dessa visão de independência judicial ser um tanto contraditória e da Corte ter, de fato, sua composição essencialmente marcada pela acomodação das elites políticas, esse período não foi caracterizado exclusivamente pela subordinação ao Executivo. Ao contrário de sua atuação pós-cooptação, o tribunal indispunha-se mais frequentemente com o presidente, apesar de nunca ter configurado uma ameaça significativa ao governo. Como exemplo disso²⁰, Faundez (2007) cita um episódio ocorrido em 1872, quando a Corte Suprema reclamou ao Ministro da Guerra por meio de uma carta que, no uso do Estado de Emergência, oficiais usurparam poderes das cortes ordinárias ao reclamar jurisdição militar a causas envolvendo civis, ferindo assim a constituição e o princípio da separação de poderes. prontamente, o governo respondeu concordando com a Corte, pois, mesmo em Estado de Emergência, os militares não poderiam desrespeitar a independência judicial e atravessar sua jurisdição.

Por ter sido uma conversa privada por meio de cartas, a Corte sugeriu a publicação destas para que a opinião pública fosse informada sobre a posição do governo na questão. O governo assentiu e as cartas foram publicadas em um jornal de ampla circulação. Esse episódio, apesar de não ter gerado grandes polêmicas, é interessante na medida em que a Corte percebia-se com autoridade para cobrar respeito ao espaço que lhe foi constitucionalmente outorgado e também porque justamente a noção contrária a esta – isto é, que em estado de emergência os militares poderiam usurpar a jurisdição civil - foi empregada pela Corte para justificar sua complacência com a expansão da justiça militar nos primeiros anos da ditadura de Pinochet.

²⁰Para mais exemplos, ver Faundez (2007) e Hilbink (2007).

Além disso, o período de 1823 a 1891 representou grande estabilidade às cortes do país, à medida que os novos formatos institucionais, e as novas dinâmicas entre os poderes estatais desprendidas deles, não levaram o presidente a se impor ao Judiciário – a ausência de destituições de juízes no período (LIRA, 2003) reflete tal realidade. No entanto, apesar do quadro promissor que havia se formado pela República Liberal, a independência judicial ainda não estava totalmente assegurada.

Quando a Guerra Civil de 1891²¹ eclodiu, o presidente José Manuel Balmaceda dissolveu a Corte Suprema e as Cortes de Apelações, declarando vacantes todos os cargos relacionados a elas. Nas instâncias inferiores, expulsou todos aqueles considerados oposição ao seu governo, substituindo-os pelos seus partidários. O Judiciário tornava-se, assim, uma dependência administrativa do Executivo, sendo este o único momento na história do país em que ele foi efetivamente enclausurado (MATUS, 1999). Com a derrota do presidente frente às forças do Congresso, tais juízes destituídos por Balmaceda foram reintegrados, e expulsos aqueles nomeados por ele. Conforme Faundez (2007), após a Guerra Civil, a política do governo frente ao Judiciário transformou-se. A tentativa de Balmaceda durante seu governo de expandir e modernizar a justiça, aumentando o número de tribunais e funcionários²², além do esforço de aparelhamento da instituição durante a guerra, alertou a elite local da importância política das cortes.

Nesse sentido, o regime parlamentar instituído após a última Guerra Civil do país, não só violou a independência do poder como retrocedeu em seu processo profissionalização. Hilbink (2007) aponta que os partidos oligárquicos vitoriosos realizaram um grande expurgo no Judiciário, substituindo cerca de 80% dos magistrados por juízes leais a eles. Além disso, os juízes de todas as instâncias passaram a ser escolhidos mais por suas lealdades partidárias do que por seus méritos profissionais, e a Suprema Corte já não tinha mais participação nas nomeações de seus ministros. Dessa forma, o sistema judicial deixou de estar a serviço do Presidente para servir às oligarquias partidárias (LIRA, 2003). Nesse contexto, a corrupção e a ineficiência transformaram-se nos principais problemas do Judiciário, corroendo sua legitimidade (DE RAMÓN, 1989). Esse processo, porém, não

²¹A Guerra Civil de 1891 iniciou-se a partir de um confronto entre o Legislativo e o Executivo sobre o orçamento fiscal e acabou opondo congressistas, favoráveis ao parlamentarismo, e governo, partidário do presidencialismo. (COLLIER; SATER, 2004)

²²Entre 1882 e 1891, o número de tribunais inferiores aumentou de 40 para 90 (DE RAMÓN, 1989).

sofreu grande oposição, tanto pela ideologia positivista que atribuía um papel passivo e subordinado aos juízes quanto pelos laços sociais e ideológicos compartilhados pelas elites judicial e política (CUMPLIDO; FRUHLING, 1980).

Além do aparelhamento do Judiciário, os trinta e quatro anos da República Parlamentarista (1891-1925) foram caracterizados pelo domínio dos interesses da oligarquia, que focada em sua própria reprodução, não conseguiu acompanhar as transformações pelas quais a sociedade chilena passava. Conforme Vial (1981), tal conjuntura gerou dois focos de conflito com o regime oligárquico. O primeiro originava-se na crescente classe trabalhadora, que não viu o crescimento econômico do início do século ser revertido em melhora da sua condição de vida. O outro foco partia da classe média em expansão, que ansiava por ocupar mais espaço no Estado, sendo restringida pelas elites. Essa conjuntura, combinada com a crise econômica causada pelo fim da I Guerra Mundial, enfraqueceu a oligarquia tradicional e abriu espaço para o fim do parlamentarismo (BENAVIDES, 1982).

O golpe final ao parlamentarismo deu-se em 1924, quando parcela do Partido Liberal, liderada pelo então presidente Arturo Alessandri, juntou-se aos militares²³ para forçar a estruturação de uma nova constituição de forma a abolir a forma de governo e fortalecer o Executivo. Assim, a Constituição de 1925 foi redigida por uma pequena comissão de quinze membros apontados por Alessandri cuja atividade foi observada com atenção pelos militares. Neste processo, os oficiais fizeram questão de lembrar os constituintes que o objetivo dos militares na intervenção de 1924 foi de acabar com as práticas de corrupção do regime parlamentar, de modo que eles não aceitariam outro desenlace a não ser a restauração do presidencialismo (DONOSO, 1976). Entre os partidos, porém, tal forma de governo era vista com desconfiança e objeção, devido à centralidade que o presidente passaria a ter. Assim, ao extinguir o regime oligárquico parlamentarista, a Constituição também deu início à democratização do Estado chileno (SUBERCASEAUX, 2009), principalmente pela expansão dos direitos políticos, mas também pelo temor dos partidos a um presidencialismo centralizado, o que gerou um processo constituinte

²³ No ápice da tensão entre Executivo e Legislativo, o Congresso recusou-se a votar o orçamento, levando o país a um quadro de paralisia decisória. Além de querer evitar desdobramentos indesejados, os militares tinham o aumento de seus salários em jogo, tornando-os atores interessados nessa questão (FAUNDEZ, 2007).

concentrado, sobretudo, em instrumentos de separação dos poderes, fortalecendo, indiretamente, a posição do Judiciário (FAUNDEZ, 2007).

Nesse sentido, a nova Constituição configurou-se como o marco definidor da independência e autonomização do Judiciário do país, já que ela instituiu o sistema de recrutamento por cooptação. No entanto, esse movimento não se inseria apenas no esforço de democratização, sendo também incentivado pela elite tradicional, que participou do processo constituinte apesar de enfraquecida. Ao contrário, a oligarquia, que havia promovido o maior aparelhamento da história do sistema judicial chileno, percebeu que era estratégico insular o Judiciário de intervenções políticas futuras na medida em que perdia poder e os partidos políticos de esquerda, formados, majoritariamente, pelas classes médias e baixas, começavam a ganhar força (FRUHLING, 1984; HILBINK, 2007).

Apesar da difusão dos ideais de independência judicial ter sido importante, a peça central para este insulamento foi o estabelecimento do recrutamento por cooptação indireta, parecido com o sistema criado no século XIX, mas sem a participação do já extinto Conselho de Estado. Neste modelo, a Suprema Corte determinava uma lista de cinco pessoas para vagas em seus próprios quadros, e uma lista tripla para vagas nas Cortes de Apelação (segunda instância). Já para o ingresso na carreira judicial, no nível de juiz distrital, a Corte de Apelação da jurisdição em questão formulava uma lista com três pessoas. Todas as listas eram apresentadas ao Ministro da Justiça, que nomeava os magistrados escolhidos.

A independência judicial foi fortalecida também pela limitação do poder de destituição dos juízes pelo Presidente, o qual só poderia afastar um juiz através de um processo formal de impeachment processado pelo Congresso. Já a Suprema Corte poderia destituir um magistrado por mau comportamento com o voto de dois terços de seu pleno. Além disso, foi instituído um sistema interno trienal no qual a Corte avaliava e classificava todos os empregados judiciais através de índices de eficiência, zelo e moralidade do seu trabalho. Tal sistema combinado com o regime de cooptação fortaleceu o papel da hierarquia na organização judicial, estimulando os juízes a permanecerem mais atentos aos interesses da Corte Suprema do que à evolução do direito. Portanto, a Corte recuperava o poder dos primeiros anos de República, assemelhando-se ainda mais ao governo judicial

monárquico, por gerir-se de forma autônoma e exercer grande poder sobre as carreiras de seus subordinados (LIZANA, 2001).

Em 1927, já foi possível observar o novo *ethos* que passou a envolver o poder judicial, quando o então presidente General Carlos Ibáñez del Campo tentou impor uma exoneração em massa. Conforme o presidente, a corrupção havia tomado o quadro judicial, tirando-lhe a legitimidade, assim, todos os juízes acusados de desvirtuamento de suas funções deveriam ser destituídos. Entretanto, devido à brutal confrontação entre o Executivo e a Suprema Corte, o expurgo não aconteceu (HILBINK, 2003).

Portanto, é a partir da década de 1920 que - separado estrutural e ideologicamente da política dos ramos eleitos²⁴, e em uma dinâmica baseada na autogeração - o poder judicial passa a utilizar com frequência o discurso da importância da independência judicial e da compreensão de sua expertise como apolítica (por se fundamentar no formalismo legal) para se insular, cada vez mais, frente aos outros poderes de Estado²⁵ e se legitimar perante a eles. Conforme Fruhling (1980), o contexto em que esse isolamento foi processado, marcado pelo desmembramento do Estado oligárquico e pela construção de novas e conflitivas formas de relações políticas, deixou o Judiciário ainda mais anacrônico. Isso ocorreu, pois ele não participou deste processo que deu uma nova configuração ao Estado chileno. O sistema judicial, portanto, via-se cada vez mais afastado da realidade sócio-política do país, e a falta de renovação ideológica, decorrente do regime de cooptação, tornava tal realidade ainda mais latente.

4. 3 O Judiciário com cooptação

O período que será observado a fim de compreender as dinâmicas formadas pelo recrutamento por cooptação estende-se de 1925 a 2000. Para fins de organização, o período será dividido em quatro fases marcadas: a) pelo Estado de compromisso (1925-1964); b) pelas presidências do democrata-cristão Eduardo Frei Montalva e do socialista Salvador

²⁴ Efeito não apenas das estruturas institucionais, mas também da dissolução dos laços sociais com as elites tradicionais (DEZALAY; GARTH, 2002), como será demonstrado na última parte desta seção.

²⁵ Essa busca pelo isolamento é percebida na recusa dos juízes em utilizar os poderes de revisão judicial de proteção de direitos, pois acreditavam não ter responsabilidade nestes casos por ambos envolverem questões “políticas”. Sobre o assunto, ver Hilbink (2003; 2007; 2008), Fruhling (1980; 1984), Faundez (2010) e Peréz (1998).

Allende (1964-1973); c) pela ditadura militar (1973-1990), e d) pela redemocratização (1990-2000).

4.3.1 O Estado de compromisso (1925-1964)

O primeiro período abrange os quarenta anos de estabilidade e crescimento do Estado chileno²⁶. Tal período é conhecido como “Estado de compromisso”, pois na época a política estava marcada por um delicado equilíbrio entre as diversas forças políticas, o que as impelia a negociar constantemente para poder governar (HUDSON, 1994). Devido a tal dinâmica, os partidos acordaram tacitamente em excluir o Poder Judicial de tais negociações, levando-o a um notório abandono e perda de importância. Nesse cenário marcado por um sistema legal cujas decisões mais cruciais eram entregues aos atores políticos, a Suprema Corte voltou-se para as questões internas do Judiciário, aprofundando sua atitude corporativa (MORALES, 2003). O campo jurídico em si também passou a ocupar uma posição periférica no Estado. Um exemplo disso é que, em um período em que a elite política da América Latina girava em torno campo, no país, nestes quarenta anos apenas dois presidentes da república eram oriundos dele.

Quanto às questões judiciais, este contexto caracteriza-se, principalmente, pelo debate dos poderes de *judicial review* da Corte Suprema e pela expansão de seus poderes dentro da hierarquia. Quanto à primeira questão, Colombo (2004) afirma que a origem de fato da justiça constitucional no Chile ocorreu com a Constituição de 1925, que outorgou à Corte a atribuição de declarar as leis inaplicáveis, devido sua inconstitucionalidade, em casos individuais, ou seja, a lei não era universalmente descartada, mas sim anulada nos casos em que era questionada judicialmente. Contudo, a Corte, frequentemente, recusava-se a exercer tal competência²⁷, formando, conforme o autor, uma crença geral que não havia um órgão responsável pelo controle de constitucionalidade no país. A Corte refutava o papel de guardião da constituição por considerar que esta era uma responsabilidade política,

²⁶ Entre 1932 e 1973, o Chile foi o único país da América Latina a sustentar um sistema político multipartidário estável, que se assemelhava mais com os modelos da Europa ocidental do que com os de seus vizinhos (HUDSON, 1994).

²⁷ Como aponta Carvajal (1940), o impacto da implementação da legislação de *judicial review* foi praticamente nulo. Valenzuela (1991) ilustrou tal realidade ao mostrar que entre 1925 e 1946 cerca de 90% dos casos de revisão de constitucionalidades trazidos para a Corte foram rejeitados.

e, portanto, alheia ao poder judicial, entendido como essencialmente apolítico (HILBINK, 2007). Além disso, a Corte acreditava que ignorar a justiça constitucional a afastaria da arena política, evitando, assim, possíveis confrontos com os órgãos políticos do Estado (VALENZUELA, 1991).

E foi exatamente isso que aconteceu na medida em que quanto mais se recusava a exercer a *judicial review*, maior a tendência da elite política em marginalizá-la das áreas-chave da condução do Estado. Conforme Faundez (2010), a marginalização do Judiciário nas questões políticas, assim como previa a Corte, fortaleceu a independência judicial, mas tornou os juízes figuras com pouca compreensão e interesse nas questões do país. Isso fez com que o poder judicial tornasse-se cada vez mais irrelevante. Assim, conforme o autor, nem mesmo a expansão dos poderes regulatórios do Executivo fez com que o sistema judicial perdesse sua legitimidade, pois este não era percebido como um canal de equilíbrio e controle dos poderes do Estado, mas sim como uma instituição de arbitragem de disputas particulares. Portanto, o primeiro ato da Corte Suprema após adquirir a independência do recrutamento por cooptação foi negar o controle da constitucionalidade às leis e aos atos do poder público, contrariando a noção comum de que uma maior independência levaria ao fortalecimento do sistema de freios e contrapesos.

Tal quadro também contribuiu com a obstrução da evolução da jurisprudência em matéria constitucional. Neste sentido, Morales (2003, p. 5) aponta que isso gera uma série de deficiências ao sistema jurídico do país, pois, desta forma,

los tribunales dejan de lado una importante labor como entes generadores de bienes públicos. Ese bien público se generará cuando los tribunales – a través de sus sentencias – sean capaces de entregar información acerca de cuál es el sistema normativo, acerca de cuáles son las titularidades de que estamos provistos los sujetos y de producir arreglos institucionales. A través de este tipo de información, los ciudadanos tendrán conocimiento sobre la práctica de los tribunales y cómo se realiza el contenido de nuestros derechos, cuestión que, en definitiva, delimitará las pretensiones ante ellos.

Além disso, no período iniciado em 1925, no qual o Executivo ampliava cada vez mais suas prerrogativas e geralmente abusava de seus poderes regulatórios, especialmente nas áreas econômica e da segurança estatal, a postura das cortes - que se recusavam a arbitrar as disputas entre os poderes e a revisar a constitucionalidade dos atos do governo e das próprias leis - acabava por legitimar a desobediência do Executivo às leis. Portanto, ao

contrário do que muitos autores defendem²⁸, as cortes chilenas ao limitarem sua atuação não estavam agindo de acordo com uma ideologia positivista, apesar de justificarem sua atuação nela, já que sua inação alimentava a violação da ordem legal.

Um exemplo²⁹ dessa postura da Corte deu-se em 1933 quando diversas associações comerciais questionaram a validade do Decreto-Lei 520/1932³⁰, visto que este não havia sido sancionado por um governo eleito, mas sim por uma administração fruto de um golpe de Estado³¹, carecendo, então, de base democrática. Frente a isso, a Corte alegou que seu poder de revisão constitucional não abrangia questões relacionadas aos procedimentos empregados na promulgação da lei, mas sim apenas ao seu conteúdo. Contudo, tal justificativa, conforme Silva Bascuñán (1963), não estava fundada na Constituição, mas sim na visão dos magistrados sobre seu papel.

Já em outro momento a Corte rejeitou analisar a constitucionalidade da delegação de poderes legislativos ao presidente, declarando que o processo legislativo era essencialmente político e, por isso, dependente de fatores sociais e políticos alheios à razão legal, escapando, portanto, do escopo da *judicial review* (FAUNDEZ, 2007). Porém, apesar da Constituição de 1833 permitir que o Congresso delegasse poder legislativo ao presidente, os constituintes de 1925 excluíram essa cláusula do texto legal, sendo claro, portanto, que a delegação de poderes legislativos passava a ser considerada inadmissível (EVANS, 1970).

A apreciação desta questão pela Corte é irônica, visto que desde sua instituição seus membros apoiavam-se na ideia de supremacia do legislador para não exercerem o controle da constitucionalidade, apontando, que em seu ofício de formular as leis em nome do bem comum, o legislador era o único ator que poderia dar o sentido correto ao sistema legal (HILBINK, 2007). No entanto, quando o Executivo apossa-se dessa prerrogativa do Legislativo – mesmo que seja com a sua aquiescência -, a Corte abstém-se de intervir, contrariando a visão que defendia e que acionava para se omitir.

²⁸ Para a interpretação da cultura jurídica positivista, ver Cúneo (1980), Faivovich (2003) e Squella (1988).

²⁹ Para exemplos de casos mais detalhados, ver: Aramayo (1964), Silva Bascuñán (1963), Soto (1972) e Valenzuela (1991).

³⁰ Decreto-Lei 520/1932 autorizou a expropriação pelo Estado de qualquer estabelecimento privado dedicado à produção e distribuição de artigos de primeira necessidade.

³¹ O golpe de 1932 foi articulado por parcela da Força Aérea e estabeleceu a breve República Socialista, já que acabaram perdendo o controle do governo para o Exército. No entanto, sem o apoio necessário dos políticos e das próprias Forças Armadas, depois de três meses o governo foi devolvido aos civis (COLLIER; SATER, 2004).

Frente a esse panorama e por acreditar que o sistema político carecia de meios para resolver as disputas entre o Executivo e o Legislativo, em 1969 o presidente Eduardo Frei Montalva encaminhou ao Congresso um projeto de criação do Tribunal Constitucional. Assim, em 1970, o Congresso aprova o projeto, estabelecendo que o Tribunal deveria ser formado por cinco membros, sendo três designados pelo presidente com o aval do Senado e dois pela Suprema Corte entre seus ministros. Apesar de dissolvido pelo golpe militar, a Constituição de 1980 restaura-o com sua independência fortalecida, visto que lhe foi concedido um orçamento próprio.

Se por um lado a Corte Suprema renunciou ao seu poder de *judicial review*, por outro, seu poder dentro do Judiciário era constantemente expandido. Além da avaliação trienal, a Corte também contava com outros dois instrumentos para fortalecer seu poder dentro da hierarquia: o poder de cassação, relativo ao poder de revisão das decisões das Cortes de Apelações; e o recurso de queixa (*recurso de queja*), mecanismo de correção disciplinar de juízes e funcionários judiciais.

Apesar de serem dois instrumentos bem delimitados e diferentes, a Corte empregou-os de forma conjunta e aplicável a todas as instâncias judiciais, contrariando as disposições da Constituição e do Código Judicial. Assim, de acordo com Faundez (2007), já no início da década de 1930, poucos anos depois que estes poderes lhe foram auferidos, a Corte já os utilizava de forma a derrubar as mais diversas decisões judiciais para impor suas preferências interpretativas e penalizar os juízes, limitando a autonomia deles.

Em pouco tempo tal visão ampliada do recurso de queixa tornou-se o procedimento judicial mais utilizado (ROMÁN, 1996). Apesar de protestos contra o desvirtuamento desses mecanismos, o Legislativo acabou formalizando as mudanças empreendidas pela Corte, o que pode ser entendido como uma estratégia de aumentar o poder da Corte dentro do Judiciário para não ter que aumentar para fora dele. A independência judicial passou, assim, a ser cada vez mais relacionada com o poder da Corte dentro da estrutura do Judiciário, alimentando seu autocentrismo e seu corporativismo.

4.3.2 Os governos de Frei e Allende

O segundo período analisado, relativo aos governos de Frei e Allende, foi caracterizado pela intervenção do Estado na economia como meio de alcançar o desenvolvimento social, político e econômico. Porém, enquanto o governo de Frei limitou-se à execução de um plano de reforma agrária, ao aumento das moradias populares e ao encorajamento à sindicalização rural e urbana, Allende procurou construir o socialismo no Chile pela via legal. Todavia, ao contrário do primeiro, Allende não tinha a maioria no Congresso, o que, combinado com o teor de seu programa político, levou à crescente polarização da sociedade chilena, desembocando no golpe militar de 1973. Mesmo apresentando políticas bastante progressistas para a época, Hilbink (2007) aponta que ambos os presidentes acreditavam que as cortes atuariam em seu favor, visto o habitual discurso que os juízes não tinham autoridade em intervir na “política” – o que sempre se mostrou uma prática favorável aos chefes do Executivo. Contudo, não foi o que ocorreu. Ao contrário, o período analisado é o período de maior protagonismo do Judiciário, principalmente durante o governo Allende.

Tal protagonismo apresenta duas faces: a da atividade sindical e a da ação da Corte Suprema. Quanto à primeira, com a criação da Associação Nacional de Magistrados no país em 1968, iniciou-se um período de frequentes greves. Essa ebulição do quadro judicial foi consequência da marginalização do Judiciário, já que seu insulamento levava seu orçamento a ser constantemente reduzido³². Assim, o principal objetivo das greves era o aumento dos salários, há muito defasados, apesar de que a alteração do sistema de qualificações vigente, considerado uma arma de pressão da Corte ao resto da hierarquia, também era uma reivindicação central (MATUS, 1999).

A Associação, porém, manteve-se ativa por poucos anos, pois a Corte Suprema opunha-se ao seu ativismo. Isso pode ser observado tanto na greve de 1969, quando a Corte emitiu uma declaração denunciando a Associação por usurpar seu papel como único representante do Judiciário ante o governo, alertando-a que estava violando normas

³² Rodriguez (1964) assinala que entre 1925 e 1964, o montante direcionado ao Judiciário excedeu 1% do orçamento anual somente uma vez, em 1947. Apesar de o orçamento judicial ser o suficiente para apenas manter a infraestrutura existente, o Congresso nunca havia debatido seriamente a situação financeira do poder. Faundez (2007), porém, aponta que a fragilidade econômica do Judiciário contribuía, embora perversamente, com a manutenção de sua independência, já que não havia recursos para serem disputados.

institucionais fundamentais, quanto na perseguição ao seu presidente, Sérgio Dunlop³³ (HILBINK, 2007). Apesar disso, a movimentação orquestrada pela Associação chamou a atenção dos donos de terra e dos industrialistas, que perceberam que as cortes poderiam ter um papel fundamental em balizar a ação do governo, passando, assim, a procurá-las para conter a proliferação das invasões de terra e a ocupação das fábricas (FAUNDEZ, 2007).

Além da atividade sindical, o protagonismo do Judiciário no período baseia-se na adoção pela Suprema Corte, pela primeira vez em sua história, de uma postura hostil ao Executivo. Isso se deu tanto dentro dos tribunais, na medida em que as cortes anulavam sistematicamente as estatizações de empresas e as desapropriações de terras empreendidas pelo presidente, quanto fora deles, uma vez que a disputa entre Suprema Corte e Executivo passou a ser transmitida regularmente pelos principais meios de comunicação do país.

Para Allende, o abandono da postura isolacionista da Corte explicava-se apenas como expediente para proteger os interesses burgueses. Deste modo, a Corte era comumente criticada por exercer uma “justiça de classes”, contrária às mudanças sociais. O presidente da Corte, Ramiro Méndez Braña, por sua vez, defendia a instituição sustentando que Allende pretendia arrastar os integrantes do poder judicial para a arena política (BRAÑA, 1972), ambiente que não lhes era próprio, e que acreditava ser um absurdo dizer que a justiça chilena era uma “justiça de classes” defensora incondicional do status social vigente, visto que ela apenas aplicava as leis vigentes (BRAÑA, 1970).

Em 1973, o novo presidente da Corte, Enrique Urrutia Manzano, reforçou que a modernização do direito através da incorporação das mudanças sociais não era responsabilidade dos juízes, mas sim uma tarefa do legislador. À justiça, então, restava apenas a observância do cumprimento das leis (MANZANO, 1973). Apesar de esta visão ser harmônica com os princípios positivistas e com as declarações da Suprema Corte desde sua fundação, ela contrasta com a atuação permissiva ao desvirtuamento das leis pelos outros poderes do Estado vista no período anterior ao governo Allende. Portanto, o que teria feito o máximo tribunal do país passar a atuar conforme seu discurso?

³³Sergio Dunlop foi um opositor feroz de Allende, presidente da Associação e ministro da Corte de Apelações de Santiago por muitos anos. No entanto, após anos sendo observado e criticado pela Corte Suprema, em 1978 foi alertado que seria incluído na lista de avaliação anual do Poder Judicial. Sabendo que suas chances de ascender ao máximo tribunal eram mínimas e cansado dos debates com os ministros da Corte, demitiu-se do Judiciário, tornando-se um crítico da instituição (HILBINK, 2007).

Há duas interpretações para explicar o ativismo inédito do poder judicial chileno. A primeira, já apresentada acima, sustenta que a participação da Corte nos conflitos oriundos da implementação da agenda de Allende deve-se ao caráter de classe da justiça, visto que, ao contrário do discurso de isolacionismo que pregava, na medida em que os direitos constitucionais eram “desrespeitados”, esta não apenas condenava o Executivo, como utilizava as sentenças para criticar o governo, recurso nunca antes empregado pela Corte (FRUHLING, 1984). Além disso, apesar do discurso de proteger o Estado de Direito, apenas os direitos individuais, e principalmente os de propriedade, despertavam o interesse do Judiciário³⁴, o que conforme seus críticos mostrava seu caráter de classe.

A segunda interpretação é trazida por Fruhling (1980) e Echeverría (2011), que argumentam que o programa de Allende implicava certo perigo para a autonomia corporativa³⁵, assim como pressupunha uma visão diferente à tradicional quanto ao papel do juiz, que passaria a ser agente da transformação social. Como eram duas ideias que se contrapunham radicalmente ao ideal institucional desejado pelo Judiciário, este se viu impelido a combater o projeto socialista. Portanto, “no debe pensarse que el Poder Judicial inició una activa cruzada de protección y preservación del Estado de Derecho. Fiel a su tradición, se trató más bien de una reacción al sentirse atacados por el Poder Ejecutivo, y ver su independencia amenazada” (ECHEVERRÍA, 2011).

Como a rejeição ao projeto socialista passava pela defesa do *status quo*, o protagonismo judicial foi facilmente interpretado como alinhamento de classe e aos partidos de oposição de direita, porém, o discurso da defesa da independência e autonomia do Judiciário seria o mais destacado³⁶. O poder judicial entrou na arena política, então, para proteger seus interesses e não, representar uma determinada classe³⁷ – refletindo, assim, as consequências do isolamento que se auto impôs a partir da Constituição de 1925.

³⁴Couso e Hilbink (2011) apontam a análise da jurisprudência da Corte entre 1925 e 1973 mostra que essa não era a postura comum da Corte, já que nos casos que questionavam leis de regulação da propriedade privada ela quase nunca mostrava-se disposta a apoiá-los.

³⁵Por um lado, o programa de Allende reiterava o princípio de autonomia entre os três poderes e previa a aprovação de uma “independência econômica real” e a continuidade do governo judicial nas mãos da Corte Suprema. No entanto, ele também pontuava que o recrutamento dos juízes deixaria de ser por cooptação para ser prerrogativa do Legislativo, reunido na Assembleia do Povo, um Congresso unicameral, e que a administração da justiça deveria se direcionar às classes desfavorecidas, substituindo o modelo de magistratura individualista e burguesa vigente (UNIDAD POPULAR, 1969).

³⁶ Para os discursos dos integrantes da cúpula judicial, ver Fruhling (1980), Echeverría (2011) e Hilbink (2007).

³⁷ O que não significa, entretanto, dizer que as cortes mantiveram um papel neutro ou apolítico.

O uso do poder disciplinar da Suprema Corte também é uma questão importante do período. Pela primeira vez em sua história, a Corte utilizou sistematicamente este poder e a faculdade de destituir juízes por “mau comportamento”. Assim, todos os juízes que mostravam apoio às ideias de Allende eram expulsos da estrutura judicial (HILBINK, 2007). Outro expediente utilizado foi o congelamento da ascensão na carreira, controlada pelos superiores hierárquicos. Por conseguinte, foram poucos os magistrados que se manifestaram contra os princípios defendidos pela Corte – indicando o poder da ordem hierárquica na homogeneização dos juízes e refletindo o “temor reverencial” pela cúpula judicial (HILBINK, 2008).

De qualquer forma, as disputas entre a Corte Suprema e o Executivo foram acirrando-se cada vez mais em meados de 1973, quando ambos passaram a trocar ofícios³⁸ entre si. Em um ofício de 12 de junho, Allende manifesta sua contrariedade com o argumento defendido pela Corte, de que os juízes apenas aplicam as leis, classificando-o como simplista, na medida em que ignora que as leis são interpretadas (ALLENDE, 1973). Conforme Allende, no trabalho interpretativo, os valores dos juízes são empregados, nos quais está subjacente uma visão determinada de relações sociais e hierarquias, de modo que a interpretação dada pelo Judiciário aos desdobramentos de suas políticas mostra a contrariedade deste ao progresso das ideias e à nova realidade do país. Por último, acusa a Corte de se comportar de forma oportunista, enfraquecendo a paz social.

Em resposta a essas afirmações, em um ofício de 25 de junho, a Corte declara que o presidente invadiu o campo jurídico, que lhe estava constitucionalmente vedado, e atuava com uma “precaria posición militante” (CORTE SUPREMA, 1973a). Por causa disso, então, o judiciário não mais acionaria o presidente, já que esta era a única forma de garantir o funcionamento correto da institucionalidade judicial. Como se verá adiante, essa noção de que o presidente havia perdido sua legitimidade será resgatada após o golpe militar para justificar o apoio da Corte à quebra da constitucionalidade.

4.3.3 A ditadura militar (1973-1989)

³⁸Os ofícios da Corte eram redigidos em sessão plenária e não apenas por seu presidente.

Com o golpe de 1973, tanto o Legislativo quanto o Executivo passaram a ser comandados por uma Junta Militar. No entanto, como mostra Hilbink (2003; 2007; 2008) o Judiciário, teve seu funcionamento normal assegurado pela Junta já nos primeiros momentos da ditadura³⁹. A junta chilena, então, diferenciou-se de suas análogas nos outros países latino-americanos, visto que, estas, logo quando assumiram o poder, fizeram alterações sistemáticas na composição do Judiciário. Os generais chilenos deixaram as cortes e o poder da Suprema Corte intactos a fim de mostrar seu comprometimento com a independência judicial, aproximando o Judiciário da ditadura.

Assim, frente ao projeto autoritário de Pinochet, os tribunais reagiram de forma muito diversa da que haviam agido no governo Allende. Ao invés de defender o Estado de Direito e entrar em conflito com o governo pelos seus abusos de poder, os juízes fizeram vista grossa às violações aos direitos humanos, perpetradas pelo novo regime⁴⁰. Portanto, voltaram a distanciar-se das questões relativas ao Executivo, tal como fizeram no período entre 1924 a 1964.

A animosidade com o governo Allende foi substituída, assim, pela afinidade com a ditadura de Pinochet. Desse modo, o presidente da Corte Suprema, Enrique Urrutia Manzano, ao tomar “conocimiento del propósito del nuevo gobierno de respetar y hacer cumplir las decisiones del Poder Judicial sin examen administrativo previo de su legalidad, como lo ordena el artículo 11 del Código Orgánico de Tribunales”, reconheceu o novo regime e declarou “su más íntima complacencia en nombre de la Administración de Justicia de Chile, y espera que el Poder Judicial cumpla con su deber, como lo ha hecho hasta ahora” (MANZANO apud MATUS, 1999)⁴¹.

No esforço de aproximar o Judiciário do regime, a Junta de Governo prestou uma visita protocolar à Corte. Na ocasião, Pinochet, então presidente da Junta, afirmou a importância do Judiciário para o novo momento do país: “el respaldo moral que este Excelentísimo Tribunal ha prestado a la Junta de Gobierno, nos ha dado nuevos bríos para

³⁹ Decreto-Lei nº 128/73, art. 1º: “La Junta de Gobierno ha asumido desde el 11 de Septiembre de 1973 el ejercicio de los Poderes Constituyente, Legislativo y Ejecutivo. El Poder Judicial ejercerá sus funciones en la forma y con la independencia y facultades que señale la Constitución Política del Estado” (CHILE, 1973).

⁴⁰ Um exemplo dessa postura é apresentado por Constable e Valenzuela (1991), conforme os autores, as cortes chilenas aceitaram apenas 10 dos 5.400 recursos de habeas corpus apresentados por advogados de direitos humanos entre 1973 e 1983.

⁴¹O pleno da Corte Suprema ratificou a declaração de seu presidente no dia seguinte (MATUS, 1999).

proseguir en la inmensa y patriótica labor de recuperación nacional en la que estamos empeñados” (FAUNDEZ, 2007).

A proximidade dos dois poderes é percebida também, conforme Hernández (2012), na comunicação constante entre o governo, seja pela secretaria da Junta, seja pelo Ministério de Justiça, e a Corte. Os contatos eram diretos e fluídos e se referiam, em sua maioria, a temas relativos à autonomia judicial, a reformas de leis e à integração do Judiciário no Plano Nacional de Emergência do Ministério do Interior, relacionado à gerência de catástrofes nacionais. De acordo com o autor, isso demonstra a vontade da Junta de se manter próxima ao poder judicial e como a Corte foi colaboradora das políticas do regime.

Os discursos de inauguração do ano judicial também podem ser utilizados como ferramenta para ilustrar a relação da Corte Suprema com a ditadura. Conforme Ahumada (2009), inicialmente, tais discursos norteavam-se pela defesa corporativa dos magistrados às críticas direcionadas a eles pelo governo Allende e pela a justificação do golpe frente a um governo que havia perdido sua legitimidade. Além disso, a afirmação de que a justiça mantinha-se independente era constantemente reforçada. Já ao longo do regime, a Corte deixou de fazer grandes discursos inaugurais, limitando-se a apresentar as estatísticas do ano judicial. Quando se afastava das estatísticas era para apontar a “reconstrução da pátria”, buscando o esquecimento de Allende na memória histórica do país, negar a política de violação dos direitos humanos sustentada pelo governo e reforçar a manutenção da independência dos tribunais.

Os discursos dos anos de 1974 e 1975 são bastante representativos da defesa realizada pela Corte. Assim, em 1974 o presidente Manzano justifica o golpe ao afirmar que o governo Allende, com sua constante violação da lei, “tanto en su letra como en su espíritu, había perdido ya la legitimidad obtenida con su elección por el Congreso Nacional, y, por el contrario, legitimaba así, a su vez, los sucesos ocurridos en el recordado once de septiembre” (MANZANO, 1974).

Em 1975, o mesmo presidente iniciou seu discurso declarando que os tribunais continuavam atuando com a independência e sem qualquer intromissão do governo, com o objetivo de “desmentir categórica e enfaticamente” qualquer informação que foi dada, seja no país, seja no estrangeiro que contradiga o exposto. Ele aproveita, também, para reclamar

de comissões estrangeiras que visitam o país para averiguar a situação dos direitos humanos. Conforme Manzano (1975), elas ignoram as manifestações da Corte sobre a realidade do país. Fala que apesar do Congresso se encontrar em recesso, os demais organismos do Estado funcionavam normalmente. E que as detenções estão sendo realizadas de acordo com processos legalmente tramitados ou por virtude de faculdades especiais oriundas do estado de sítio, além de não haver torturas nem outras atrocidades de igual natureza. Assim, qualquer informação que o contradiga deve-se a uma imprensa proselitista.

Apesar dos discursos inaugurais terem passado a reservar menos espaço para a questão da independência judicial e da dos direitos humanos, algo sobre isso sempre era mencionado, fortalecendo, assim, o entendimento de que junto ao distanciamento dos assuntos “políticos” e à apatia pelos atos do Executivo – postura normal do Judiciário do país, ou ainda para os poderes judiciais em geral em um contexto de ditadura – houve, também, a defesa do regime militar. O engajamento junto à ditadura de Pinochet deu-se por duas vias: pela posição das cortes frente aos casos de abuso de poder do Executivo e pela perseguição dos juízes contrários ao regime militar.

Quanto à primeira forma, a posição das cortes sempre foi favorável ao Executivo, tanto no período do Estado de Exceção (1973-1978) – quando justificou que sob esta circunstância o Executivo tem seus poderes expandidos – quanto no período regido pela Constituição de 1980 (HILBINK, 2003). Em ambos os momentos, as cortes autolimitavam sua jurisdição, passando diversos casos para os tribunais militares, indeferindo os pedidos de ação contra o governo ou, ainda, restringindo seu escopo de atuação no instrumento de habeas corpus através de Acordadas. No entanto, alguns autores não entendem isso como um engajamento com o regime. Conforme Fruhling (1980), isso seria resultado, em parte, da impermeabilidade do Judiciário durante as transformações democráticas do período 1925-1973, o que o marginalizou e fez com que apresentasse escasso compromisso com o marco democrático, tornando-o passivo frente às violações de direitos humanos.

Pérez (1998), por sua vez, entende que na história da Suprema Corte, e, conseqüentemente, dos tribunais subordinados a ela, nada indica que ela tenha sido um tribunal de proteção dos direitos humanos, mesmo que desde sua instituição ela tenha essa responsabilidade e que desde 1925 ela tenha o poder de declarar a inconstitucionalidade de

atos do poder público. Ao contrário, conforme o autor, a competência disciplinar seria a mais desenvolvida e utilizada pela Corte, refletindo seu caráter autocentrado. Couso (2004) e Hilbink (2003; 2007) também reforçam essa ideia ao mostrarem que as cortes chilenas geralmente se mostraram relutantes em proteger os direitos humanos. Portanto, é necessário refletir o quanto o desinteresse nas violações de direitos humanos seria consequência do alinhamento das cortes ao regime militar e o quanto seria em função do histórico distanciamento do Judiciário em questões que abrangem os outros Poderes.

No que tange à perseguição aos juízes contrários ao regime, assim como no período de Allende, a Suprema Corte utilizou-se de suas prerrogativas disciplinares para afastar ou censurar aqueles juízes que emitiam opinião pública em defesa de princípios liberais ou que davam continuidade a julgamentos contrários ao Executivo. Já os que seguiam a orientação geral da Corte, eram promovidos. Como relatado por Hilbink (2008), no início do período, em 1974, a Suprema Corte demitiu ou forçou a aposentadoria de 15% do quadro de magistrados. Portanto, assim como nas outras ditaduras do continente, arbitrariedades a fim de estabelecer um corpo de magistrados favoráveis ao regime foram promovidas, contudo, a maioria delas foi empreendida pelo próprio Judiciário.

Frente a isso, o regime aumentou os poderes da Corte para facilitar a remoção de juízes, de modo que, durante o período, as avaliações de desempenho passaram a ser realizadas anualmente ao invés de trienalmente; a remoção de magistrados e funcionários sem explicação foi permitida, anulando qualquer possibilidade de defesa do pessoal removido, e o afastamento dos juízes passou a requerer apenas uma maioria simples do pleno da Corte (HERNÁNDEZ, 2012). O período da ditadura militar, portanto, caracteriza-se pela supremacia dos interesses da cúpula judicial, que facilmente impôs suas preferências aos juízes das diferentes instâncias através de seu controle da hierarquia. Assim, o Judiciário sustentou o edifício institucional criado pelo regime, ancorando-se no discurso da independência judicial – atrelando, então, seu apoio ao fato de que o sistema judicial manteve sua autonomia no período.

4.3.4 A redemocratização

No último período observado, o da redemocratização, o aspecto que se sobressai é a reforma do Judiciário, já que era necessário abrir sua estrutura ao novo marco institucional democrático. Portanto, a reforma judicial foi uma peça central do programa do primeiro presidente pós-ditadura, Patricio Aylwin, como parte de um processo mais amplo de fortalecer a capacidade das instituições estatais e consolidar a democracia no país (PALACIOS, 2011). O Judiciário, contudo, opôs-se às tentativas de reformas, barrando diversos projetos de lei que almejavam transformar as instituições estatais⁴² (SKAAR, 2003). Ao continuar sustentando o edifício legal construído pelo regime autoritário, sem contestar os princípios e valores incorporados nele (HILBINK, 2007), o poder judicial mostrou-se um obstáculo à democratização do país e um alvo frequente de críticas dos governos.

O governo Aylwin foi o período de maior embate entre a Corte e o Executivo pós-transição. O embate entre os atores começou com o trabalho da Comissão da Verdade e da Reconciliação, que trouxe a público a posição do poder Judicial na ditadura. De acordo com o Informe Rettig⁴³, o Judiciário amparou consciente e autonomamente as sistemáticas violações aos direitos humanos, sobretudo, pela ação dos ministros da Corte Suprema. A Corte, cuja conduta orienta os juízes das instâncias inferiores tanto pelo exemplo quanto pelo temor de seus poderes disciplinares, teria atuado com passividade e consentimento, estabelecendo uma posição oficial do Judiciário de colaboração ativa com a ditadura (COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD Y RECONCILIACIÓN, 1991).

Frente a essas acusações, a Corte respondeu com o conhecido discurso de que a missão dos juízes era aplicar a lei, não criá-la. Além disso, considerava que o Informe merecia um firme repúdio, pois era imprudente, tendencioso e feria a separação de poderes. A isso Aylwin respondeu que acreditava que as cortes “had shown a lack of moral courage in face of the vast human rights violations perpetrated by the military regime” (COUSO, 2004), iniciando, assim uma troca de acusações entre os atores. Essa conjuntura de tensão entre Judiciário e Executivo manteve-se durante toda a década de 1990, apesar de ter se

⁴² Havia setores dentro da Associação de Magistrados, então alinhada à Corte Suprema, favoráveis às reformas, que decidiram criar uma fundação para colaborar com elas. Assim, em 1990, foi criado o Instituto de Estudios Judiciales, que unia juristas alheios ao poder judicial e juízes no estudo de reformas para a justiça e de capacitação judicial. Por muito tempo, o Instituto recebeu o financiamento da USAID para auxiliarem nos projetos de reforma desenvolvidos por ela (PALACIOS, 2011).

⁴³ O nome do relatório da comissão foi dado em homenagem ao seu presidente, o advogado e ex-senador do Partido Radical, Raúl Rettig.

amenizado na medida em que o poder judicial ia perdendo cada vez mais legitimidade. Mesmo assim, de todos os projetos apresentados durante no período, poucos foram efetivamente aprovados.

O primeiro projeto foi o pacote de reformas de Aylwin, que abrangia: a) a criação de um Conselho Nacional de Justiça, que, formado por representantes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, passaria a ser responsável pelo governo judicial e pela formação das listas de candidatos para as vacâncias na Suprema Corte, o que acabaria com a cooptação – substituindo o modelo vigente de autogoverno para o de governo autônomo (MONARDES, 2005) e extinguindo a cooptação; b) aumento do número de magistrados da Corte, de 17 para 21 membros, e sua divisão em salas especializadas; c) mudança no processo de avaliação dos juízes, de forma a torná-lo mais objetivo e transparente; d) criação da Academia Judicial, para promover a educação continuada e aumentar o prestígio da profissão; e) instituição da Defensoria Pública; f) expansão do Serviço de Assistência Judicial, de modo a facilitar o acesso à justiça, e g) reforma do código penal e instituição do modelo acusatório.

Hilbink (2007) aponta que, apesar dessas iniciativas parecerem moderadas ao governo, sob a perspectiva da oposição e da Suprema Corte elas pareciam uma agenda revolucionária e uma ameaça à independência judicial, visto que ela era relacionada ao poder da Corte dentro da burocracia judicial. Portanto, apenas a especialização da Suprema Corte, a mudança no processo de avaliação e a criação da Academia Judicial foram aprovadas.

Em 1993, foi executado o primeiro e único impeachment a um magistrado da Suprema Corte no novo período democrático. Inicialmente, três magistrados foram julgados por transferir um caso de desaparecimento da ditadura, cujas investigações estavam avançando, para um tribunal militar, onde o caso foi prontamente fechado (HILBINK, 2008). Embora apenas um magistrado tenha sofrido o impeachment, muito mais pelas acusações adicionais a ele de descumprimentos de prazos do que por sua atuação nesse caso, é a partir desse momento que um número considerável de juízes de primeira instância passou a investigar casos de violação de direitos humanos. Ou seja, frente a um sinal do Executivo que a Corte não poderia fazer o que desejasse, os juízes sentiram mais liberdade de contrariá-la, julgando os crimes da ditadura.

A reforma judicial também foi um ponto importante do segundo presidente eleito, Eduardo Frei Ruiz-Tagle. Entretanto, ao contrário de seu predecessor que propôs amplos pacotes de reformas, Frei Ruiz-Tagle introduziu pequenas reformas ao longo de seu mandato, tentando criar um consenso em torno delas (SKAAR, 2003). Essa estratégia gradual provou ser eficaz, tendo o Presidente conseguido aprovar a maioria de suas iniciativas – relacionadas, majoritariamente, à reforma do processo penal. Em 1997, foi aprovada a maior alteração na Suprema Corte desde 1925. Aproveitando-se de um escândalo de corrupção que se abateu sobre a Corte, o Presidente aprovou a incorporação permanente de cinco advogados não pertencentes ao Judiciário e selecionados a partir de concurso público de antecedentes, ao quadro de membros da Corte, que teve, assim, sua composição ampliada de 17 para 21 magistrados. Além disso, todas as nomeações passaram a necessitar da aprovação de dois terços do Senado.

É possível perceber que entre as propostas de reformas do período a maioria direcionou-se a diminuir o poder da Corte Suprema na estrutura judicial. Deduz-se, então, que os políticos da democratização percebiam que a falta de compromisso do Judiciário para com a defesa do Estado de Direito assentava-se em seu autocentramento. Assim, a partir das mudanças implementadas a Corte teria passado a apresentar uma postura mais liberal em casos de direitos humanos (HILBINK, 2008)⁴⁴.

Huneus (2010), porém, apresenta uma postura menos otimista. Nesse sentido, conforme a autora, estudos mostram que, embora as cortes ao redor do mundo tenham ganhado proeminência política nos últimos anos, fomentando uma “revolução de direitos”, as cortes chilenas nunca expandiram, ou contribuíram com, os direitos constitucionais. De modo que, nos anos 1990, as cortes continuaram evitando a revisão constitucional em 98% dos casos que contestavam a constitucionalidade das ações do governo.

As reformas, portanto, tiveram um impacto aquém do esperado e não parecem ter criado uma mudança substancial na ideologia e no comportamento das cortes. Contudo, a criação da Academia Judicial, e com isso a instituição de critérios objetivos para a seleção

⁴⁴ Faivovich (2003) pontua que esse processo se relaciona, também, com a detenção de Pinochet, em 1998, em Londres, acusado por um juiz espanhol por crimes de abuso aos direitos humanos. A partir daí, conforme o autor, a cultura jurídica externa passou a impulsionar mudanças na cultura jurídica do Chile, movendo-a lenta e seguramente à sua reconstrução como parte integrante de uma democracia.

dos juízes de primeira instância⁴⁵, acabando com a cooptação no ingresso da carreira, a delimitação das faculdades disciplinares da Suprema Corte, e sua nova composição, tornaram possível a expressão do neo-constitucionalismo⁴⁶ no Chile, principalmente pelos juízes inferiores, de uma maneira que antes era imaginável no país (COUSO; HILBINK, 2011). Nesse sentido, Binder e Obando (2004) apontam que reformas na organização de instituições judiciais que concentram o poder no vértice da hierarquia são sensivelmente lentas e sofrem oposição, principalmente, da própria instituição, por atacarem seus interesses corporativos. Desse modo, podemos esperar mudanças mais significativas apenas nas próximas décadas, quando uma nova geração assumir a cúpula judicial.

4.4A evolução dos padrões de recrutamento da elite judicial

As transformações enfrentadas pelo poder judicial, principalmente, a profissionalização e o distanciamento das elites políticas no primeiro centenário da república chilena, podem ser percebidas na evolução da composição da Suprema Corte. Para ilustrar tal desenvolvimento, utilizou-se o método prosopográfico para observar o universo de presidentes da Corte desde sua instituição, em 1851, até o início do século XXI, quando assumiu a presidência da Corte o último ministro nomeado antes das reformas.

Assim, foram mapeados os 64 ministros que serviram como presidentes da Corte entre 1823, data da instituição do tribunal, e 2008, quando acabou o mandato do último presidente nomeado antes das reformas do final da década de 1990. Depois de identificados, os ministros foram agrupados nos períodos históricos correspondentes de sua atuação, como mostra o Quadro 6, para que então fossem recolhidas as informações já estabelecidas no estudo do caso argentino.

⁴⁵Os juízes passaram a ser selecionados a partir da realização do Programa de Formação para postulantes ao escalão primário do Poder Judiciário, um programa de oito meses em que os candidatos são avaliados pelos seus antecedentes, por prova de conhecimentos e capacidades e exames psicológicos. Os melhores qualificados no curso terão maiores chances de serem chamados para os tribunais quando abrir alguma vacância, visto que é a partir da classificação no Programa que a Corte de Apelações da jurisdição em que há vagas em aberto formula e envia uma proposta tripla para o Presidente, que decidirá quais juízes irá nomear (ARANCIBIA, 2003).

⁴⁶ O neoconstitucionalismo é um movimento que foca, por um lado, no aprimoramento das instituições para seu melhor funcionamento no mercado, preocupando-se, portanto, com a previsibilidade das regras do jogo, e por outro, com a expansão da defesa de garantias para os direitos humanos (RODRIGUEZ-GARAVITO, 2011).

Quadro 6 - Períodos analisados

Período	República Conservadora (1831-1861)	República Liberal (1861-1891)	República Parlamentarista (1891-1925)	República Presidencialista (1927-2008)
Corte formada por	5 ministros	1861-1889: 5 ministros 1889-1891: 7 ministros	1891-1902: 7 ministros 1902-1918: 9 ministros 1918-1925: 13 ministros	1927-1984 13 ministros 1984-1988: 16 ministros 1988-1997: 17 ministros 1997-2008: 23 ministros
Regra de recrutamento	A prerrogativa do recrutamento dividida entre a Suprema Corte, que elaborava uma extensa lista de candidatos, o Conselho de Estado, que diminuía essa lista, e o Presidente da República, que nomeava os juízes a partir das opções enviadas pelo Conselho.	A prerrogativa do recrutamento dividida entre a Suprema Corte, que elaborava uma extensa lista de candidatos, o Conselho de Estado, que diminuía essa lista, e o Presidente da República, que nomeava os juízes a partir das opções enviadas pelo Conselho.	A prerrogativa do recrutamento dividida entre a Suprema Corte, que elaborava uma extensa lista de candidatos, o Conselho de Estado, que diminuía essa lista, e o Presidente da República, que nomeava os juízes a partir das opções enviadas pelo Conselho.	A Suprema Corte determinava uma lista de cinco pessoas para vagas em seus próprios quadros e enviava para o Presidente da República, que nomeava os juízes selecionados.
Número de presidentes estudados	5	8	23	28
Regra para a presidência	A presidência da Corte é vitalícia e decidida entre os pares.	A partir de 1875 é anual e com rotatividade definida pela antiguidade.	Anual e com rotatividade definida pela antiguidade.	Entre 1927 e 1953 o presidente da Corte era escolhido pelo presidente da República e seu mandato era de três anos. Depois disso, o presidente passou a ser eleito por seus pares para períodos trienais, com possibilidade de reeleição. Entre 1980 e 1989, porém, a reeleição foi vetada, mas o mandato ampliou-se para cinco anos.

Fontes: Lira (2003) e Navarro (2007).
Elaboração própria.

Nos primeiros anos pós-independência e na República Conservadora, os presidentes da Corte caracterizavam-se por ostentar uma vasta carreira política, construída a partir do engajamento com o processo de independência. Assim, todos os cinco juízes do período ocuparam importantes cargos tanto no Legislativo, como deputado e senador, quanto no Executivo, como ministro de Estado e intendente provincial.

Embora a função judicial fosse preterida em relação às dos outros braços estatais, três ministros já haviam atuado em outras instâncias do Judiciário antes de integrarem a Suprema Corte. Tal atuação, porém, restringia-se à Corte de Apelações de Santiago e se desenvolvia concomitantemente com outros cargos ou de forma intermitente. Esse padrão não se limitava à segunda instância, mas mantinha-se na Suprema Corte. Portanto, neste período, a Corte era formada pela alta elite dirigente, que acumulava diversas posições no Estado e percebia as funções judiciais como secundárias às outras.

Esse arranjo não foi uma peculiaridade do caso chileno, ao contrário, Dezalay e Garth (2002) definem-no como o padrão clássico da América Latina. Os autores pontuam que pelo direito e o ensino jurídico proverem a linguagem e a autoridade que legitimava o controle da elite dirigente sobre o Estado, estas controlavam as principais instituições legais, mas não usavam sua posição para investir na autonomia jurídica. A centralidade do direito, então, significou a desqualificação e desvalorização das bases institucionais para sua autonomia; fazendo da política e do direito esferas indistintas.

Por último, outro ponto importante a ser ressaltado é a formação endógena destes juízes, que não recorreram a universidades na metrópole, mas sim são todos egressos da Universidade de San Felipe⁴⁷. Essa será uma característica constante em todos os períodos da história do país, que mesmo atualmente apresenta uma Corte com pouca inserção internacional. Além disso, todos foram professores em universidades, tendo dois deles alcançado o cargo de reitor.

⁴⁷ A Universidade de San Felipe foi fundada em 1747 e após a independência passou por um processo de reorganização que, em 1842, culminou em sua refundação sob o nome de Universidade de Chile.

Quadro 7 - Presidentes da Corte Suprema (República Conservadora)

Presidente	José Gregorio Montero	Juan de Dios Vial del Río	Manuel Montt Torres	Ramón Luis Alcalde	Manuel Cerda Concha
Local e data de nascimento	San Fernando 1767	Concepción 1774	Petorca 1809	Santiago 1809	Los Andes 1806
Formação	Universidade de San Felipe	Universidade de San Felipe	Universidade de San Felipe	Universidade de San Felipe	Universidade de San Felipe
Indicado por	Ramón Freire y Serrano	Ramón Freire y Serrano	Manuel Bulnes Prieto	Manuel Montt Torres	Manuel Montt Torres
Presidência	1823-1825	1825-1850	1850-1851	1851-1855	1855-1861
Carreira	Primeiro Secretário da Primeira Junta de Governo. Procurador do Cabildo de Santiago. Secretário da Capitania Geral. Secretário do Tribunal Superior de Governo. Assessor da Fazenda e Finanças Públicas. Deputado por Colchagua. Membro do Conselho de Estado. Ministro da Corte de Apelações de Santiago. Ministro da Corte Suprema. Professor da Universidade de San Felipe. Reitor da Universidade de San Felipe.	Capitão do Batalhão de Infantaria de Patriotas Voluntários. Ministro do Interior e Relações Externas. Deputado por Talca (1811- 1811), Cauquenes (1823- 1823), Alhué (1826- 1828), Rancagua (1825- 1825/1828- 1828), Quillota (1831- 1834). Senador por Patriota (1846- 1855). Membro do Conselho de Estado. Fiscal no Civil da Câmara de Apelações. Ministro da Câmara de Apelações de Santiago. Ministro da Corte Suprema. Professor da Universidade de Chile. Fiscal da Academia de Leis e Práticas Forense.	Oficial maior do Ministério do Interior. Ministro do Interior e Relações Externas. Ministro sub-rogante da Fazenda. Ministro sub-rogante de Justiça, Culto e Instrução Pública. Ministro sub-rogante do Interior e Relações Externas. Ministro interino de Guerra e Marinha. Deputado por Casablanca (1840- 1843), Petorca (1843- 1846), Ancud (1846- 1849), Santiago (1849- 1852), Los Andes (1864- 1867). Senador (1876- 1882). Reitor do Instituto Nacional. Diretor da Academia de Leis e Prática Forense.	Intendente interino de Santiago. Oficial maior do Ministério do Interior. Oficial maior do Ministério da Justiça. Ministro de Interior e de Relações Externas. Ministro sub-rogante de Justiça, Culto e Instrução Pública. Ministro sub-rogante da Fazenda. Deputado por Illapel (1834- 1837), La Ligua (1837- 1840/1840- 1843), Itata (1843- 1846). Membro da Comissão Codificadora de 1840. Procurador de Santiago. Professor da Universidade de Chile.	Intendente do Atacama. Primeiro diretor superintendente da Cancelaria Penitenciaria. Deputado por La Ligua (1855- 1858/1858- 1861) Membro do Conselho de Estado. Fiscal interino da Corte de Apelações de Santiago. Fiscal da Corte de Apelações de Santiago. Ministro da Corte de Apelações de Santiago. Professor da Universidade de Chile.

Fontes: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile e De Ramón (2003).

Elaboração própria

O segundo período, marcado pela República Liberal, caracteriza-se por ter presidentes menos envolvidos na política. Assim, dos oito juízes, cinco detêm uma carreira judicial estruturada, isto é, ingressaram no Judiciário pela primeira instância, tendo ocupado cargos em todos os níveis até conquistarem uma cadeira na Corte Suprema. Destes cinco, três apresentam algum ponto de intersecção com o campo político, sendo que destes, a) dois apresentam passagem por cargos políticos, configurando uma trajetória que perpassa os três poderes, e b) um foi eleito deputado suplente, mas não tomou posse, pois preferiu assumir sua nomeação como juiz civil em Santiago. Essa maior dissociação entre as carreiras judicial e política pode ser explicada pela profissionalização promovida a partir da década de 1870, a qual iniciou o progressivo afastamento das elites da Corte. Já entre os três juízes que não apresentam carreira judicial, dois atuaram na Corte de Apelações de Santiago antes de ingressarem na Corte Suprema.

Outro fator que distingue os presidentes da Corte conservadora da liberal é a atividade docente. Se antes o exercício da docência abrangia todos os ministros, agora apenas metade atuou como professor. Além disso, destaca-se que este fator concentra-se no final do período, abarcando, principalmente, os ministros sem carreira política; dedicados integralmente ao Judiciário. Esse padrão se manterá durante todo o século XX, passando a ser revertido no século XXI.

Quadro 8 - Presidentes da Corte Suprema (República Liberal)

Ministro	Presidência	Carreira Política	Carreira Judicial	Atividade Docente
Manuel Montt Torres	1861-1880	Sim	Não	Sim
José Miguel Barriga Castro	1880-1881	Sim	Sim	Sim
Alejandro Reyes Cotapos	1882	Sim	Não	Sim
Álvaro Covarrubias Ortúzar	1883/1887	Sim	Não	Sim
José Bernales Urmeneta	1884/1888	Breve	Sim	Não
Belisario Prats Pérez	1885	Sim	Sim	Não
José Fructuoso Cousiño Fernández	1886/1899-1890	Não	Sim	Não
José Vicente Ábalos Valderrama	1891	Não	Sim	Não

Fontes: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile e De Ramón (2003).

Elaboração própria.

* A carreira política é considerada breve, pois o magistrado participou de uma eleição, mas não assumiu o cargo.

A tendência de diminuição da partidização dos presidentes, que parecia estar se expandindo no final da República Liberal, não foi consolidada no período parlamentarista. Assim, entre os 23 juízes do íterim, doze apresentam passagem por cargos políticos. Uma diferença com os outros períodos, no entanto, é que as carreiras políticas destes ministros passam a ser mais curtas e centradas em apenas um poder de Estado. Deste modo, destes doze, oito traçaram carreiras somente no Legislativo ou no Executivo, enquanto quatro acumularam cargos nos dois. Isso pode ser o reflexo de dois processos interligados: a) a diferenciação entre os campos jurídico e político, que tem como dimensão a profissionalização dos juízes e, assim, um maior dispêndio de tempo com a carreira judicial, e b) a dissociação entre as elites judiciais e políticas, pois na medida em que elas vão se afastando, a alta elite dirigente deixa de formar a Corte Suprema, abrindo espaço para que políticos de baixo clero passem a ocupar este espaço.

A fim de compreender de fato o significado destes dados, é interessante compará-los com o caso brasileiro. Assim, durante este íterim em que Corte do Chile apresentava 47% de presidentes com carreira exclusivamente jurídica, Marengo e Ros (2008) mostram que somente 11% dos ministros do Supremo Tribunal Federal encontravam-se na mesma situação. Nem no período de maior recrutamento endógeno da cúpula judicial brasileira, isto é, durante a redemocratização (1985-2006), o STF fica alcança este nível, apresentando 33,3% de juízes de carreira. Portanto, mesmo antes da instituição da cooptação, o Judiciário chileno já apresentava índice de endogeneidade acima do esperado na região.

Quanto à carreira judicial, o período consolida uma atuação geograficamente diversificada, com os juízes atuando em diversas províncias ao longo de sua carreira, e a centralidade da Corte de Apelações de Santiago, tendo dezoito ministros passado por ela. Por fim, como já sublinhado anteriormente, a atividade docente entre os presidentes segue diminuindo, tendo somente seis atuando como professor, sendo que todos eles concentram-se no século XIX.

Quadro 9 - Presidentes da Corte Suprema (República Parlamentarista)⁴⁸

Ministro	Presidência	Local de Nascimento	Formação	Carreira
Carlos Risopatrón Escudero	1894	Santiago 1824	Universidade de Chile	Deputado por Rere. Juiz Penal Suplente de Santiago. Fiscal interino da Corte de Apelações de La Serena. Juiz de Letras de Chillán e Ñuble. Ministro interino da Corte de Apelações de Concepción. Juiz de Concepción. Ministro da Corte de Apelações de Concepción. Ministro da Corte Suprema. Professor da Universidad de Chile.
Leopoldo Urrutia Anguita	1898/1908	Cauquenes 1849	Universidade de Chile	Secretário do Juizado Criminal de Valparaíso. Secretário da Intendência da Linares. Juiz de Letras de Linares. Juiz de Santiago, Curicó, Cauquenes, San Fernando e Valparaíso. Ministro da Corte de Apelações de Santiago. Ministro da Corte Suprema. Professor da Universidad de Chile.
José Gabriel Palma Guzmán	1899	Santiago 1843	Universidade de Chile	Deputado suplente por La Ligua e Chillán. Deputado por Coelemu. Juiz de Fazenda e Comércio de Santiago. Juiz Civil de Santiago. Juiz suplente Penal de Santiago. Juiz suplente Civil Santiago. Juiz de Fazenda e Comércio de Valparaíso. Ministro suplente da Corte de Apelações de Santiago Juiz Civil de Santiago. Fiscal suplente da Corte de Apelações de Santiago. Ministro da Corte de Apelações de Santiago Fiscal da Corte Suprema. Ministro da Corte Suprema. Professor da Universidad de Chile.
Carlos Varas Herrera	1907/1917	Santiago 1851	Universidade de Chile	Juiz letrado de Quillota e Valparaíso. Relator da Corte Suprema. Juiz criminal de Santiago. Fiscal da Corte de Apelações de Cuentas. Ministro da Corte Suprema.
José de Bernaldes Mancheño	1911	Santiago 1853	Universidade de Chile	Ministro da Justiça. Oficial do governo para missões no exterior. Juiz suplente civil de Santiago. Juiz civil de Santiago. Ministro da Corte de Apelações de Santiago. Ministro suplente da Corte Suprema. Ministro da Corte Suprema.

⁴⁸ O quadro não apresenta todos os presidentes do período, apenas casos ilustrativos.

Javier Ángel Figueroa Larraín	1925-1927	Santiago 1862	Universidade de Chile	Secretário da Direção do Tesouro. Ministro de Guerra e Marinha. Ministro de Justiça e Instrução Pública. Ministro de Interior. Deputado por Caupolicán (1903-1906) Senador por Santiago. Presidente do Partido Liberal. Candidato nas eleições presidenciais de 1915 pelo Partido Liberal. Ministro da Corte Suprema.
-------------------------------	-----------	---------------	-----------------------	---

Fontes: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile e De Ramón (2003).
Elaboração própria.

O quarto período inicia-se com a instituição do regime de recrutamento por cooptação. Ainda que os anos iniciais dessa fase apresentem presidentes com passagem na política, isso pode ser explicado pelos resquícios da época anterior, já que eles ingressaram na Corte antes da Constituição de 1925. Todavia, depois deste momento de acomodação da nova institucionalidade, a Suprema Corte chilena nunca mais teve um presidente com passagem na arena política.

Ao contrário, todos mantinham uma carreira judicial longa, tendo trabalhado em todos os escalões da hierarquia. De fato, todos os presidentes ingressaram no Judiciário assim que terminavam a graduação, sem investir, portanto, em pós-graduação, cursos no exterior ou qualquer outro tipo de capital acadêmico. Este ingresso na carreira concomitante com o término da graduação era uma característica dominante no corpo da Corte e significava que nenhum de seus juízes havia ido além do que a toga. Na medida em que os ministros chilenos não haviam atuado em outras profissões do campo, não exerciam a docência e não investiam na atuação em sindicatos e associações – ao contrário, posicionavam contra eles –, a admissão no Poder Judicial significava o distanciamento dos juízes da influência das outras esferas do campo jurídico; o que começou a mudar com a reforma de 1997 que promoveu a incorporação permanente de cinco advogados não pertencentes ao Judiciário ao corpo da Corte. Por último, o quadro de profissionalização e isolamento sustentado pela cooptação, combinado com a ínfima importância política do Judiciário e com os baixos salários, estimulou a ruptura de laços sociais junto à elite, iniciada no começo do século XX, de modo que no final da década de 1960⁴⁹ poucos

⁴⁹ Em outros países caracterizados pelo “modelo clássico” de campo do poder, como o Brasil e a Colômbia, essa ruptura se deu mais tardiamente, em torno das décadas de 1980 e 1990 (DEZALAY; GARTH, 2002).

membros das famílias tradicionais encontravam-se no poder judicial (DEZALAY; GARTH, 2002).

Quadro 10 - Presidentes da Corte Suprema (República Presidencialista)

Ministro	Presidência	Carreira Política	Carreira Judicial
Felipe Ricardo Anguita Acuña	1927	Sim	Não
Gustavo Sepúlveda Lagos	1927-1929	Não	Sim
Dagoberto Lagos Pantoja	1929-1931	Breve	Sim
Javier Ángel Figueroa Larraín	1931-1932	Breve	Não
Abraham Oyanedel Urrutia	1932-1934	Não	Sim
Humberto Trucco Franzani	1934-1937/ 1944-1950	Não	Sim
Romilio Burgos Melo	1938-1940	Não	Sim
Carlos Alberto Novoa Sepúlveda	1940-1943	Não	Sim
Gregorio Schepeler Pinochet	1951-1954	Não	Sim
Humberto Bianchi Valenzuela	1954-1957	Não	Sim
Miguel Aylwin Gajardo	1957-1960	Não	Sim
Rafael Fontecilla Riquelme	1960-1963	Não	Sim
Pedro Silva Fernández	1963-1966	Não	Sim
Oswaldo Illanes Benítez	1966-1969	Não	Sim
Ramiro Méndez Brañas	1969-1972	Não	Sim
Enrique Urrutia Manzano	1972-1975	Não	Sim
José María Eyzaguirre Echeverría	1975-1978	Não	Sim
Israel Bórquez Montero	1978-1983	Não	Sim
Rafael Retamal López	1983-1988	Não	Sim
Luis Maldonado Boggiano	1988-1991	Não	Sim
Enrique Correa Labra	1991-1993	Não	Sim
Marcos Aburto Ochoa	1993-1995	Não	Sim
Servando Jordán López	1996-1997	Não	Sim
Roberto Dávila Díaz	1998-1999	Não	Sim
Hernán Álvarez García	2000-2001	Não	Sim
Mario Garrido Montt	2002-2003	Não	Sim
Marcos Libedinsky	2004-2006	Não	Sim
Enrique Tapia Witting	2007-2008	Não	Sim

Fontes: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile e De Ramón (2003).

Elaboração própria.

* A carreira política é considerada breve quando o magistrado ocupou apenas um cargo político ou tenha participado de alguma eleição, mesmo que não tenha sido eleito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução histórico-institucional dos Judiciários estudados mostra que critérios como o modelo de recrutamento, as ideias que perpassam os formatos institucionais e a conjuntura em que se dão as principais transformações das instituições são importantes para determinar o papel que o poder judicial exercerá em determinada sociedade. Deste modo, estas considerações finais serão focadas nestas dimensões.

Durante a institucionalização do Judiciário argentino, os seguintes fatores destacaram-se: a) tanto a Constituição do país quanto a organização judicial basearam-se em suas contrapartes estadunidenses; b) a influência norte-americana e a dependência de trajetória oriunda do gesto do presidente Mitre de compor uma Corte plural e com homens reconhecidos na sociedade argentina, possibilitaram o Judiciário atuar com independência, outorgando sentido à Constituição, mas também se desprendendo dela para contornar seus silêncios e limitações; c) as sucessões de golpes de Estado fragilizaram o Judiciário e cercearam sua independência, de modo que, mesmo que no período de instabilidade tenha se diminuído o número de juízes relacionados com o campo político, a Corte era vista como um prolongamento do governo em exercício, podendo, assim, ser modificada quando um novo governo assumisse. O conjunto destes fatores contribuiu para que a Corte, ao longo do século XX, atuasse de forma dúbia, ora limitando até os governos *de facto*, ora se submetendo ao Executivo. No entanto, a Corte não renegou seu poder nem tentou se marginalizar nos debates nacionais, embora poucas vezes conseguisse se impor de fato, já que se encontrava-se em uma posição frágil em relação ao poderes políticos.

Os padrões de recrutamento observados através dos presidentes da Corte mostram uma composição diversificada, no sentido de que os ministros não apresentam trajetórias homogêneas entre si. O que contribui para explicar a existência de dissidências nas sentenças da Corte em todos os períodos. Entre os pontos em comum dos ministros destacam-se a carreira docente, a associativismo e a pós-graduação (principalmente no último período), ainda mais quando comparados com o caso chileno. Tais pontos são importantes, pois denotam a circulação dos ministros por diversos espaços antes de sua nomeação. Mostrando a importância da mobilização de capitais alheios ao próprio

Judiciário, o que ajuda a compreender a propensão de se envolver nos debates nacionais, uma vez que nunca tiveram uma atuação limitada ao poder judicial.

Em relação ao Judiciário chileno, por sua vez, durante sua institucionalização, os seguintes fatores destacaram-se: a) o Judiciário foi criado sob a estrutura institucional monárquica-colonial, reproduzindo-a no marco republicano; b) tanto a herança monárquica quanto a centralização promovida pela constituição de 1833 e pelo positivismo do processo de codificação reforçaram a supremacia da legislação e a subordinação das cortes, fomentando a noção de que o poder judicial deveria manter a ordem ao invés de zelar pelo equilíbrio dos poderes estatais, visto que isso seria imiscuir-se em questões “políticas”; c) a centralidade na Suprema Corte na hierarquia; e d) a instituição da cooptação não por fins democráticos, mas sim, na tentativa da elite em decadência de assegurar o distanciamento do poder judicial dos partidos políticos de esquerda em ascensão, visto que não poderia mais influenciá-lo.

Assim, as características da institucionalização judicial no país engendraram uma estrutura altamente hierarquizada, na qual a Corte Suprema exerce grandes poderes, restringindo a independência dos juízes. Além disso, a influência positivista fez com que o Judiciário passasse a compreender suas funções de maneira limitada, interpretando o princípio formalista erroneamente, já que a inação baseada nele levava ao desvirtuamento das leis, tanto pelo Executivo e Legislativo quanto pelo próprio Judiciário. No entanto, a cooptação foi elemento central para que o poder judicial se insulasse de fato, abrindo mão de arbitrar os conflitos entre os poderes estatais e entre cidadania e Estado. Essa marginalização, porém, não foi construída apenas pela elite judicial, mas também pela elite política, que fomentou o afastamento do Judiciário ao excluí-lo da formulação de políticas e ao estimular a expansão do poder da Corte Suprema dentro da própria burocracia.

Outro fator que contribuiu com o insulamento do Judiciário foi o contexto em que se estabeleceu a cooptação, isto é, o processo de desmantelamento do regime oligárquico, antes da democratização. Tal conjuntura fez com que as elites judiciais não relacionassem a legitimação do poder judicial ao sistema democrático, acreditando que a ordem democrática não era necessária para o desenvolvimento pleno das funções judiciais.

Por todos esses fatores, o Judiciário chileno esteve à margem do desenvolvimento político do país, participando dos debates nacionais apenas quando se sentia atacado pelos

outros poderes. Sua independência, portanto, não implicou em um fortalecimento da instituição no debate nacional, na medida em que foi sustentada pela resistência das cortes em desafiar os braços “políticos” do Estado. Assim, a legitimidade do poder judicial chileno era baseada no distanciamento e insulamento do sistema político, fazendo com que sua prioridade fosse sua própria reprodução. Tal autocentramento fez com que a independência judicial tornasse-se um fim em si mesmo.

Os padrões de recrutamento do país refletem este autocentramento na medida em que, após a instituição da cooptação, as trajetórias dos ministros pouco diferenciam-se, pois limitam-se ao Judiciário. Com a cooptação, a regra geral para a compor da Corte tornou-se o exercício da carreira judicial. Capitais externos ao Poder tornaram-se desnecessários, porventura, até mesmo mal vistos. Isso contribuiu, então, para a formação de cortes homogêneas; com ministros que não se distinguem entre si. Este fator colabora com a não renovação do direito, com o anacronismo do Judiciário e com sua alienação das transformações do país, pois os juízes sempre restringiram sua atuação ao próprio poder judicial e porque não dispõem de capitais externo a ele, não ocupando posições em outras estruturas.

Estas diferenças entre os dois judiciários explicam porque, apesar da fragilidade do Judiciário argentino e da atuação ambígua de sua Corte Suprema, ele nunca renunciou os seus poderes e tentou impor-se no debate nacional, o que muitos entendem ser o reflexo de sua politização. Enquanto o poder judicial chileno, por outro lado, manteve-se à margem do sistema político, limitando suas próprias prerrogativas para não entrar em conflito com os outros poderes estatais. Além disso, nos poucos períodos que a Corte argentina pode atuar livremente, ela o fez de maneira dinâmica, acompanhando o desenvolvimento da sociedade, enquanto que a Corte chilena se manteve voltada à si mesma fechada e limitada ao formalismo de suas leis, ainda que estas fossem retrógradas ou sustentassem um aparato antidemocrático.

REFERÊNCIAS

ABASOLO, Ezequiel. La dimension política de la Corte Suprema durante el régimen peronista (1947-1955). **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 13, n. 2, 2002.

ACUÑA, Carlos. La dinámica político-institucional de la reforma judicial en Argentina. **Anais do VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Lisboa, 2014.

ACUÑA, Carlos; ALONSO, Gabriela. La Reforma Judicial em América Latina: Un estudio político-institucional de las reformas judiciales em Argentina, Brasil, Chile y Mexico. **Working Paper**, n. 28. Victoria: Universidad de San Andrés, 2003.

ALLENDE, Salvador. **Oficio al Presidente de la Corte Suprema de Justicia**. Santiago, 1973. Disponível em: <https://www.marxists.org/espanol/allende/1973/junio12.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

ALMEIDA, Francisco. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – FFLCH, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2010.

ANCAROLA, Gerardo. Reflexiones Sobre la Función Política de la Corte Suprema en los Gobiernos de Facto. **Revista da Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas**, tomo XXVIII, p, 123-143, 1999.

ARAMAYO, Oscar. **Régimen Legal del Comercio Interior Chileno**. Santiago: Editorial Jurídica, 1964.

ARANCIBIA, Milton. La Selección, Formación, Promoción y Régimen Disciplinario de los Jueces en Chile. **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 56-61, 2003.

AYDIN, Aylin. Judicial Independence across Democratic Regimes: Understanding the Varying Impact of Political Competition. **Law & Society Review**, v. 47, n. 1, p. 105-134, 2013.

BASCUÑÁN, Antonio. El concepto de derecho y el problema de las fuentes del derecho, rol expresivo e instrumental del derecho em la sociedade. In: SQUELLA, Agustín (ed.). **Evolución de la Cultura Jurídica Chilena**. Santiago: CPU, 1988.

BENAVIDES, Leopoldo. **La Democratización y el Desarrollo en el Proyecto Popular**. Chile 1890-1970. Santiago: FLACSO, 1982.

BILOT, Pauline. Construyendo un esquema de la administración de justicia: fuentes, método y resultados. Chile, siglo XIX. **Revista Historia y Justicia**, n. 1, 2013.

BINDER, Alberto; OBANDO, Jorge. **De las “Repúblicas Aéreas” al Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.

BOURDIEU, Pierre. A ilusão bibliográfica. In: FERREIRA, Marieta de Moraes & AMADO, Janaina (org.). **Usos e abusos da História Oral**. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

BRAÑA, Ramiro. Inauguración del Año Judicial. **Diario Oficial** [de la Republica de Chile], Santiago, n. 22108, ano XCV, 1972

- BRAÑA, Ramiro. Inauguración del Año Judicial. **Diario Oficial** [de la Republica de Chile], Santiago, n. 21743, ano XCIII, 1970.
- BULST, Neithard. Sobre o objeto e o método da prosopografia. **Politeia: história e sociedade**, v. 05, n. 1, p.47-67, 2005.
- CARRIÓ, Alejandro. **La Corte Suprema y su Independencia**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1996.
- CARVAJAL, Horacio. **La Corte Suprema**. Santiago: Imprenta El Esfuerzo, 1940.
- CASTELLANOS, Juan Manuel. El análisis prosopográfico o la comparación como una vía intermedia para explorar críticamente la diversidad en las élites. **Revista de Sociología y Antropología: VIRAJES**, v. 18, n. 1, p. 243-261, 2016.
- CHARLE, Christophe. A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas. In: HEINZ, Flávio (org.). **Por outra história das elites**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- CHILE. **Código Civil**. Santiago, 16 de mayo del 2000.
- CHILE. **Decreto-Lei** nº 128 de 1973.
- COLLIER, Simon; SATER, William. *A History of Chile, 1808-2002*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD Y RECONCILIACIÓN. **Informe Retting**. Santiago: Ministerio Secretaria General del Gobierno de Chile, 1991.
- CORTE SUPREMA, 1930.
- CORTE SUPREMA, 1973a. Oficio de la Corte Suprema al Presidente de la República. Disponível em: <http://www.derechosfundamentales.cl/revista/09.164-268.Documentos.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2016.
- CORTE SUPREMA, 1989.
- COUSO, Javier. The Politics of Judicial Review in Chile in the Era of Domestic Transition, 1990-2002. In: GLOPPEN, S.; GARGARELLA, R.; SKAAR, E. **Democratization and the Judiciary: The Accountability Function of Courts in New Democracies**. Portland: Frank Cass Publishers, 2004.
- COUSO, Javier; HILBINK, Lisa. From Quietism to Incipient Activism: The Institutional and Ideological Roots of Rights Adjudication in Chile. In: HELMKE, Gretchen; RIOS-FIGUEROA, Julio. **Courts in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- CUNEO, Andrés. La Corte Suprema de Chile: Sus Percepciones acerca del Derecho, Su Rol en el Sistema Legal y la Relacion de este con el Sistema Política. In: BELAUNDE, Javier. **La Administracion de Justicia en America Latina**. Lima: Consejo Latinoamericano de Derecho y Desarrollo, 1980.
- DE RAMÓN, Armando. La Justicia Chilena Entre 1875 y 1924. **Cuadernos de Análisis Jurídico**, n. 12, 1989.
- DEL RIO, Andrés. **Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 4, n.1, p. 132-152, 2012.

- DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **The internationalization of Palace of Wars: lawyers, economists, and the contest to transform Latin American State.** Chicago: The Chicago Series in Law and Society, 2002.
- DOMINGO, Pilar. Judicialization of politics or politicization of the judiciary? Recent trends in Latin America. **Democratization**, v. 11. n. 01, p. 104-126, 2010.
- DONOSO, Crescente. Notas Sobre el Origen, Acatamiento y Desgaste del Regimen Presidencial, 1925–1973. **Historia**, n. 13, p. 271–351, 1976.
- ECHEVERRÍA, Andrés Amunátegui. El protagonismo político del Poder Judicial entre los años 1965 y 1973. **Revista de Derecho**, n. XXXVI, p. 619-663, 2011.
- ECHEVERRÍA, José María Eyzaguirre. Andrés Bello y el sentido jurídico de la nación chilena. **Revista Mapocho**, Tomo IV, n. 3, v. 12, p.70-82, 1965.
- EPSTEIN, Lee; SAGAL, Jeffrey. **Advice and consent: the politics of judicial appointments.** New York: Oxford University Press, 2005.
- EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey. Nominating federal judges and Justices. In: EDWARDS II, G.; HOWELL, W. (Ed.). **The Oxford Handbook of the American Presidency.** New York: Oxford University Press, 2009.
- EVANS, Enrique. La Delegación de Facultades Legislativas. In: FREI, Eduardo, et al. (eds.), **Reforma Constitucional 1970.** Santiago: Editorial Jurídica, 1970.
- FAIVOVICH, Edmundo Fuenzalida. Derecho y cultura jurídica em Chile (1974-1999). In: FRIEDMAN, Lawrence; PERDOMO, Rogelio, FIX-FIERRO, Hector (orgs.) **Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización.** México: Unam, 2003.
- FAUNDEZ, Julio. Chilean Constitutionalism Before Allende: Legality Without Courts. **Bulletin of Latin American Research**, v. 29, n. 1, p. 34–50, 2010.
- FAUNDEZ, Julio. **Democratization, development, and legality: Chile, 1831 to 1973.** New York: Palgrave Macmillan, 2007.
- FERRARI, Marcela. Prosopografía e historia política: Algunas aproximaciones. **Antíteses**, v. 3, n. 5, p. 541, 2010.
- FRUHLING, Hugo. **Law in Society: Social Transformation and the Crisis of Law in Chile, 1830–1970.** Tese (doutorado em ciência política). Harvard University School of Law, 1984.
- FRUHLING, Hugo. Poder Judicial y Política en Chile. In: **La Administración de Justicia en América Latina.** Lima: Consejo Latinoamericano de Derecho y Desarrollo, 1980.
- GABRIELLI, Adolpho. **La Corte Suprema de Justicia y la opinión pública, 1976-1983.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1986.
- GARCÍA INDA, Andrés. Introducción. La razón del derecho: entre hábitos y campo. In: BOURDIEU, Pierre. **Poder, Derecho y Clases Sociales.** 2ed. Bilbao: Desclée de Browner, 2001.
- GARGARELLA, Roberto. **La Justicia frente al gobierno: Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial.** Barcelona: Editorial Ariel, 1996.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies**. Constitutional Courts in Asian cases. New York: Cambridge University Press, 2003.

GINSBURG, Tom; MELTON, James. Does De Jure Judicial Independence Really Matter? A Reevaluation of Explanations for Judicial Independence. **Journal of Law and Courts**, v. 2, n. 2, p. 187-217, 2014.

GONZALEZ, Jorge Baraona. La cultura jurídica chilena: apuntes históricos, tendencias y desafíos. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, v. XXXV, 2010.

HELMKE, Gretchen. **Courts under Constraints. Judges, generals, and presidents in Argentina**. New York: Cambridge University Press, 2005.

HERNÁNDEZ, Álvaro. **Dictadura y Poder Judicial en Chile**. La Judicatura Laboral en el Gobierno de la Junta Militar (1973 - 1974). Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2012.

HERRERO, Álvaro. Avances en la selección de jueces en Argentina: un ejemplo de colaboración entre el Estado y la sociedad civil. **Revista Aportes DPLF**, n. 17, ano 5, p. 10-12, 2012.

HILBINK, Lisa. Agents of Anti-Politics: Courts in Pinochet's Chile. In: Ginsburg, Tom; Moustafa, Tamir. **Rule by Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HILBINK, Lisa. An Exception to Chilean Exceptionalism? The Historical Role of Chile's Judiciary. In: Eckstein, Susan; Wickham-Crowley, Timothy P. **What Justice? Whose Justice? Fighting for Fairness in Latin America**. Berkeley: University of California Press, 2003.

HILBINK, Lisa. **Judges beyond Politics in Democracy and Dictatorship: Lessons from Chile**. New York: Cambridge University Press, 2007.

HORVITZ, María Inés. Independencia de los jueces y estructura judicial. In: Atria, Fernando; Couso, Javier (Ed.) **La Judicatura como organización**. Santiago: Instituto de Estudios Judiciales, 2007.

HUDSON, Rex A.(Ed.). **Chile: A Country Study**. Washington: GPO for the Library of Congress, 1994.

HUNEEUS, Alexandra. Rejecting the Inter-American Court: Judicialization, National Courts, and Regional Human Rights. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (Eds.). **Cultures of legality: judicialization and political activism in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

IARYCZOWER, Matias; SPILLER, Pablo; TOMASSI, Mariano. Judicial Decision-Making in Unstable Environments: Argentina 1935–1998. **American Journal of Political Science**, v. 46, n. 4, p. 699-716, 2002.

JACOBS, Becky. Pesification and Economic Crisis in Argentina: The Moral Hazard Posed by a Politicized Supreme Court. **University of Miami Inter-American Law Review**, v. 34, n. 3, p. 391-434, 2003.

- KAPISZEWSKI, Diana. La Corte Suprema y la política constitucional en la Argentina post-Menem. **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, año 7, n. 1, p. 5-46, 2006.
- KEATS-ROHAN, Katharine. Biography, identity and names: understanding the pursuit of the individual in prosopography. In: KEATS-ROHAN, Katharine. (org.). **Prosopography approaches and applications: a handbook**. New York: Oxford University Press, 2007.
- KIRCHNER, 2003
- LARKINS, Christopher. The Judiciary and Delegative Democracy in Argentina. **Comparative Politics**, v. 30, n. 4, p. 423-442, 1998.
- LIRA, Bernardino Bravo. Derecho romano y codificación civil. De los grandes modelos europeos, austriaco (1797), francés (1804) al Código chileno (1855). In: MARTINIC, Maria; TAPIA, Mauricio (dir). **Sesquicentenario del Código Civil de Andrés Bello: Pasado, Presente y futuro de la Codificación**. Santiago: LexisNexis, Santiago, 2005.
- LIRA, Bernardino Bravo. La Corte Suprema de Chile 1823-2003, cuatro caras en 180 años. **Revista Chilena de Derecho**, v. 30, n. 3, 2003.
- LIRA, Bernardino Bravo. Los comienzos de la codificación en Chile. La codificación procesal. **Revista Chilena de Historia del Derecho**, n. 9, p. 191-210, 1983.
- LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. **Las Acusaciones Constitucionales en Chile, Una perspectiva histórica**. Santiago: LOM Ediciones, 2000.
- LISICIC, Rodrigo Andrés. Los inicios de la enseñanza del Derecho Constitucional en el Chile decimonónico: el Liceo de Chile y el Colegio de Santiago (1828-1831). **Anuario de Estudios Americanos**, v. 68, n. 1, enero-junio, p. 141-162, 2011.
- LIZANA, Eduardo Aldunate. La Constitución Monárquica Del Poder Judicial. **Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso**, n. XXII, 2001.
- Llanos e Schibber. La participación de la Presidencia y el Senado en el nombramiento del Poder Judicial. **Desarrollo Económico**, v. 47, n. 188, p. 607-637, 2008.
- LYNCH, John. From independence to national organization. In: BETHELL, L. **Argentina since Independence**. New York: Cambridge University Press, 1993.
- MALLESON, Kate; RUSSELL, Peter. **Appointing judges in an age of judicial power. Critical perspectives from around the world**. Toronto: University of Toronto Press Martínez, 2006.
- MANZANO, Enrique. Inaguración del Año Judicial. **Diario Oficial** [de la Republica de Chile], Santiago, n. 23203, año XCVIII, 1975.
- MANZANO, Enrique. Inaguración del Año Judicial. **Diario Oficial** [de la Republica de Chile], Santiago, n. 22838, año XCVII, 1974.
- MANZANO, Enrique. Inaguración del Año Judicial. **Diario Oficial** [de la Republica de Chile], Santiago, n. 22473, año XCVI, 1973.
- MARENCO, André; ROS, Luciano da. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). **Revista de Sociologia Política**, v. 16, n. 30, p. 131-149, 2008.

- MARTÍN, Lucas. Giro judicial y legitimidad pública en la política argentina. In: CHERESKY, I. (Org.). **Ciudadanía y legitimidad democrática en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2011.
- MATUS, Alejandra. **El Libro Negro de la Justicia Chilena**. Barcelona: Planeta, 1999.
- MENAJOVSKY, Laura. La Construcción de Legitimidad de la Corte Suprema de Justicia en Argentina. **Documentos de coyuntura del Área de Política (IDH-UNGS)**, n. 3, 2015.
- MEYERHOFF, PEDRO MORENO. Prosopografía y emblemática. **Emblemata**, v. 16 , p. 155-182, 2010.
- MINISTERIO DE JUSTICIA, 1864
- MONARDES, Alvaro Flores. Gobierno Judicial: el caso chileno la reforma olvidada. **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 6, 2005.
- MORALES, Felipe Gonzáles. Cultura judicial y enseñanza del derecho en Chile: una aproximación. **Colección Informes de Investigación**, n. 14, año 5, p. 291-319, 2003.
- MURPHY, Walter et al. **Courts, Judges and Politics: An Introduction to the Judicial Process**. New York: McGraw Hill, 2005.
- NAGLE, Luz. La Cenicienta del gobierno: reforma a la justicia en América Latina. Independencia Judicial en América Latina. In: BURGOS, Germán (Ed.). **Colección Textos de aquí y ahora**. ILSA: Bogotá, 2003.
- NAVARRO, Enrique. Notas sobre el rol de la Corte Suprema en Chile. In: COUSO, Javier; ATRIA, Fernando (Eds.). **La Judicatura como organización**. Santiago: Expansiva.
- NEGRETTO, Gabriel; UNGAR, Mark. Independencia del Poder Judicial y Estado de derechos en América Latina: los casos de Argentina y Venezuela. **Política y Gobierno**, v. IV, n.1 , p. 81-114, 1997.
- NOVARO, Marcos. (2003). Presidentes, equilibrios institucionales y coaliciones de gobierno en Argentina (1989-2000). In: LANZARO, J. (comp.). **Tipos de presidencialismo y coaliciones políticas en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2003.
- NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A ditadura militar argentina 1976-1963: do golpe de estado à restauração democrática**. São Paulo: ed. USP, 2007.
- OTEIZA, Eduardo. **La Corte Suprema**. La Plata: edit. Platense, 1994.
- OYHANARTE, Julio. La historia del Poder Judicial. In: OYHANARTE, Julio. **Recopilación de sus obras**. Buenos Aires: M. Oyhanart, 2001.
- PALACIOS, Daniel. La reforma procesal penal en Chile: nuevos agentes, sus trayectorias y la reestructuración de un campo. **Revista Política**, v. 49, n. 1, 2011.
- PÁSARA, Luis; FEOLI, Marco. Prevalece la selección política en los nombramientos judiciales en América Latina. **Informe Justicia Viva**, 2013.
- PÁSARA, Luis. Selección de jueces para las cortes supremas: dificultades y prevenciones. **Aportes DPLF**, n. 17, año 5, 2012.

- PÉREZ, Alex Carocca. La Corte Suprema y sus Competencias en Chile. Reflexiones Sobre las Funciones de la Corte Suprema. **Ius et Praxis**, v. 4, n. 1, 1998.
- RECTOR, John. **The History of Chile**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.
- RÍOS-FIGUEROA, Julio. The Institutional Setting for Constitutional Justice in Latin America. **APSA Annual Meeting Paper**, 2009.
- ROCK, David. Argentina, 1930-1946. In: BETHELL, L. **Argentina since Independence**. New York: Cambridge University Press, 1993b
- ROCK, David. From the First World War to 1930. In: BETHELL, L. **Argentina since Independence**. New York: Cambridge University Press, 1993a
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Toward a sociology of the global rule of law field: neoliberalism, neoconstitutionalism, and the contest over judicial reform in Latin America. In: DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **Lawyers and the Rule of Law in an Era of Globalization**. New York: Routledge, 2011.
- ROSENN, Keith. The Protection of Judicial Independence in Latin America. **The University of Miami Inter-American Law Review**, v. 19, n. 1, p. 1-35, 1987.
- SABSAY, Daniel. El juicio político a la corte suprema en la república argentina. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, p. 493-519, 2004.
- SAGÜES, Néstor. Evolución institucional Argentina: sistema de gobierno, poder judicial, derechos fundamentales (1975-2005). **Estudios constitucionales**, v. 6 n. 2, p. 143-171, 2008.
- SCRIBNER, Courts, Power, and Rights in Argentina and Chile. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Eds.). **Courts in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- SILVA-BASCUÑÁN, Alejandro. **Tratado de Derecho Constitucional**. Santiago: Editorial Jurídica, 1963.
- SKAAR, Eli. Un Análisis de las Reformas Judiciales de Argentina, Chile y Uruguay. **América Latina Hoy**, n. 34, p. 147-186, 2003.
- SNOW, Peter. Judges and Generals: The Role of the Argentine Supreme Court during Periods of Military Government. **Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart**, n. 24, p. 609-617, 1975.
- SOTO, Eduardo. Sobre la Legalidad de las Requisaciones de Industrias. **Revista de Derecho Público**, n. 13, p. 61-80, 1972.
- SQUELLA, Agustín. **La Cultura Jurídica Chilena**. Santiago: Corporacion de Promocion Universitaria, 1988.
- STONE, Lawrence. Prosopografía. **Revista Sociología Política**, v. 19, n. 39, p. 115-137, 2011.
- SUBERCASEAUX, Bernardo. El imaginario político de transformación en Chile. **Contra Corriente**, v. 5, n. 3, p. 18-63, 2009.

- TANZI, Héctor José. **Historia ideológica de la Corte Suprema 1903-1930**. Iushistoria, n. 05, p. 147-244, 2008.
- TANZI, Héctor José. **Historia ideológica de la Corte Suprema 1930-1947**. Iushistoria, n. 01, março, p. 1-148, 2005a.
- TANZI, Héctor José. **Historia ideológica de la Corte Suprema 1947-1955**. Iushistoria, n. 02, outubro, p. 1-74, 2005b.
- TANZI, Héctor José. **Historia ideológica de la Corte Suprema 1966-1973**. Iushistoria, n. 04, outubro, p. 1-95, 2007.
- TRUBEK, David. The “Rule of Law” in development assistance: past, present and future. In: MATSUURA, Yoshiharu. **The role of Law in development assistance: past, present and future**. Nagoya: CALE Books, 2005.
- UNIDAD POPULAR. **Programa de la Unidad Popular**. Santiago, 1969. Disponível em: <http://www.memoriachilena.cl/602/w3-article-7738.html>UP.pdf, p.7. Acesso em: 20 de julho de 2016.
- VALENZUELA, Eugenio. Labor Judicial de la Corte Suprema. In: VALENZUELA, Eugenio (Ed.). **Proposiciones para la Reforma Judicial**. Santiago: Centro de Estudios Públicos, 1991.
- VALLEFIN, Carlos. La presidencia de la Corte Suprema de Justicia de la Nacion em la República Argentina. Comentarios desde la perspectiva de su par de los Estados Unidos de Norteamérica. In: Carbonell Sánchez, M.; Fix-Fierro, H.; Valadés, D. (Coord.). **Estado constitucional, derechos humanos, justicia y vida universitaria**. Estudios en homenaje a Jorge Carpizo. Tomo III: Justicia. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015.
- VEDIA, Fernando. La corte suprema de justicia en la historia constitucional argentina. **Revista da Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas**, tomo XXVIII , p, 201-230, 1999.
- VERBITSKY, Horacio. **Hacer la corte: la creación de um poder sin control ni justicia**. Buenos Aires: Planeta Espejo de Argentina, 1993.
- VERBOVEN, K. CARLIER, M. DUMOLYN, J. A short manual to the art of prosopography. In: KEATS-ROHAN, K. S. B. (org.). **Prosopography approaches and applications: a handbook**. New York: Oxford University Press, 2007.
- VERGARA, Guillermo Donoso. Debate Parlamentario de la Acusacion a la Corte Suprema Formulada en 1869. **Derecho y Humanidades**, ano II, n. 3-4, p. 267-313, 1993.
- VIAL, Gonzalo. **Historia de Chile (1891 – 1973)**. La sociedad chilena en el cambio de siglo (1891 – 1920). Volume I. Tomo 2. Santiago: Editorial Santillana, 1981.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructuras Judiciales**. Buenos Aires: Ediar, 1994.
- ZIMMERMANN, Eduardo. La formación de abogados y jueces em la Organización Nacional: Argentina, 1860-1880. **Workshop**, Institute of Latin American Studies, 1996.